

Universidades Lusíada

Penha, Paula Cristina de Sousa Costa Novais

Acidentes de trabalho reparáveis e tutela das vítimas

<http://hdl.handle.net/11067/5505>

Metadados

Data de Publicação

2019

Resumo

A temática dos acidentes de trabalho tem uma enorme importância, quer social quer prática, não só devido à elevada sinistralidade laboral registada em Portugal, geradora de desequilíbrios individuais e coletivos, como também devido ao elevado número de ações emergentes de acidentes de trabalho que são as que mais ocupam os tribunais de trabalho. Mas, apesar disso, continua a não merecer grande atenção, quer das faculdades de direito, quer da doutrina nacional. Este relatório visa preencher essa ...

The issue of occupational accidents is of great importance, both in social terms and in practice, not only due to the high occupational accidents in Portugal, which generates individual and collective imbalances, due to the high number of actions arising from occupational accidents that mostly occupy the labour courts. Nevertheless, despite this, it still deserves little attention either from the faculties of law or from national doctrine. This report aims to fill this gap as a contribution to t...

Palavras Chave

Acidente de trabalho - Portugal

Tipo

article

Revisão de Pares

yes

Coleções

[ULL-FD] Minerva, v. 09, n. 02 (2019)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:25:13Z com informação proveniente do Repositório

ACIDENTES DE TRABALHO REPARÁVEIS E TUTELA DAS VÍTIMAS⁴⁶

Paula Cristina de Sousa Costa Novais Penha

Juiza de Direito no Tribunal de Trabalho de Guimarães

⁴⁶ Relatório da XVII Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Universidade Lusíada – Norte (Porto).

Resumo: A temática dos acidentes de trabalho tem uma enorme importância, quer social quer prática, não só devido à elevada sinistralidade laboral registada em Portugal, geradora de desequilíbrios individuais e coletivos, como também devido ao elevado número de ações emergentes de acidentes de trabalho que são as que mais ocupam os tribunais de trabalho. Mas, apesar disso, continua a não merecer grande atenção, quer das faculdades de Direito, quer da doutrina nacional. Este relatório visa preencher essa lacuna enquanto contributo para o estudo e a investigação, quer doutrinal quer jurisprudencial, sobre esta temática. Constitui, igualmente, uma reflexão sobre alguns aspetos que se afiguram relevantes e/ou pertinentes perante a (também minha) prática judiciária laboral.

Palavras-chave: Acidente de trabalho, sua reparação; a tutela das vítimas de acidentes de trabalho.

Abstract: The issue of occupational accidents is of great importance, both in social terms and in practice, not only due to the high occupational accidents in Portugal, which generates individual and collective imbalances, due to the high number of actions arising from occupational accidents that mostly occupy the labour courts. Nevertheless, despite this, it still deserves little attention either from the faculties of law or from national doctrine. This report aims to fill this gap as a contribution to the study and research, both doctrinal and jurisprudential, on this subject. It is also a reflection on some aspects that seem relevant and / or pertinent to (also my) labor law practice.

Keywords: Work accident, its repair; the protection of the victims of occupational accidents.

Introdução

Para melhor se entender a temática dos acidentes de trabalho⁴⁶ importa começar por indagar sobre as suas origens e princípios dogmáticos que, em cada época histórica, presidiram à respetiva evolução legislativa até à atualidade. Pois, com tal explanação, obtém-se uma perspetiva mais abrangente que irá ajudar a apreciar e a valorar o atual regime infortunistico laboral, sem perder o olhar crítico sobre o mesmo, e que permitirá partilhar reflexões e inquietações (também pessoais) tendentes ao seu aperfeiçoamento.

E uma vez chegados ao atual regime jurídico infortunistico laboral, importará fazer a análise das principais normas da Lei dos Acidentes de Trabalho por forma a explicitar quais os trabalhadores abrangidos, quais os requisitos ou elementos essenciais do conceito de acidente de trabalho reparável e quais as causas de exclusão da responsabilidade de reparação.

Por último e não menos importante, será de retratar o regime reparatório das vítimas de acidentes de trabalho, através das principais normas, quer substantivas quer processuais, contidas, respetivamente, na atual Lei dos Acidentes de Trabalho e no atual Código de Processo do Trabalho, por forma a descrever as várias prestações a favor do sinistrado e/ seus beneficiários ou familiares a cargo, as condições e formas de atribuição e de respetivo cálculo, as garantias do seu pagamento, bem como a caracterizar a natureza e a tramitação das principais ações judiciais destinadas a tal reparação. E, nestas, também salientar a importância das perícias médicas na vida presente e futura dos sinistrados.

No meu dia-a-dia profissional tenho sempre em mente os superiores interesses dos sinistrados laborais e, no caso de acidentes de trabalho muito graves ou mortais, também, dos seus familiares a cargo ou beneficiários. E, em todas e cada uma das ações de acidentes de trabalho, visando sempre que, através da aplicação do direito (substantivo e processual) ao caso concreto, sejam minorados os respetivos dramas humanos através da assistência e justa reparação às vítimas de acidentes de trabalho.

⁴⁶ O presente artigo consiste numa adaptação do Relatório final do XVII Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Universidade Lusíada – Norte (Porto).

1. A origem e evolução da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho

1.1. Para melhor se compreender e apreciar, criticamente, a temática de acidentes de trabalho é fundamental saber a sua origem e consequente evolução ao longo dos tempos.

- Na Antiguidade Clássica já existiam mecanismos rudimentares de reparação do infortúnio laboral, tais como: a Tábua de Nipur n.º 3191 (ano 2050 a.C.), o Código de Hamurabi, nos seus arts.196º, 197º e 200º (ano 1750 a.C.) e a Lei de Talião. E foi durante a época romana que se procurou solucionar a situação de trabalhadores acidentados no desempenho das suas funções através da primeira legislação dentro do direito comum. De facto, a Lex Aquiliana (ano 286 a.C.) plasmou o conceito clássico de culpa aplicável aos acidentes de trabalho.

- Os povos bárbaros, herdeiros dessa tradição romana, criaram códigos legislativos, tais como: a Lex Burgundionum, a Lex Salica e a Lex Wisigothorum que, fundamentando-se na teoria da culpa aquiliana, imputavam ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, a responsabilidade pelo mesmo, exceto se este lograsse provar que o acidente fora devido a culpa ou mera negligência do patrão⁴⁷.

- E foi este o entendimento que se manteve até por volta da 2ª metade do século XIX. Tendo em Portugal expressão no Código Civil de 1867 (Código de Seabra), cujo art. 2398º consignava que: “Os patrões são responsáveis pelos acidentes que, por culpa sua ou de agentes seus, ocorrerem à pessoa de alguém, quer esses danos procedam de factos, quer da omissão de factos, se os primeiros forem contrários aos regulamentos gerais ou aos particulares de semelhantes obras, indústrias, trabalho ou empregos e os segundos exigidos pelos ditos regulamentos”.

- O advento da sociedade industrial, no último quartel do século XIX (desde 1760 a 1860, em Inglaterra e, desde 1860 a 1900, na Alemanha, França, Rússia e Itália), fez desenvolver as indústrias em escala e a atitude concorrencial entre as empresas obrigou a uma cada vez maior

⁴⁷ Ignasi Areal Calama, “Multicausalidad y patologia del trabajo – una visión transdisciplinar”, Seguridad social y protección social, temas de actualidad, vol. 81, 1997, pp.75-94.

utilização de máquinas, algumas complexas e perigosas, muitas vezes em fase ainda experimental, de manejo difícil e com riscos de utilização imprevisíveis. Estas, por sua vez, desencadearam um aumento substancial do número de acidentes relacionados com a prestação de trabalho⁴⁸.

A ocorrência do acidente desencadeava, na maior parte dos casos, consequências pessoais e sociais, desde a perda da capacidade de trabalho ou de ganho e o sofrimento gerado ao trabalhador sinistrado e à sua família, até gerando a ruína económica do trabalhador e da sua família, que ficavam sem meios de subsistência. Por conseguinte a doutrina do Estado Social de Direito veio reconhecer que tal ocorrência, geradora de tal desequilíbrio, dizia respeito não só ao sinistrado lesado, mas a toda a coletividade⁴⁹.

Assim, foi-se desenvolvendo a consciência de que se torna juridicamente necessária a atribuição de uma reparação ao trabalhador vítima de um acidente de trabalho⁵⁰.

1º. Surge, então, a responsabilidade civil como primeiro sistema reparatório dos acidentes de trabalho e, como tal, dependente da verificação de dois pressupostos: o dano do trabalhador e o nexo de imputação do sinistro a outro sujeito, através dos diversos títulos de imputação (culpa, risco ou sacrifício), fazendo repercutir o acidente na esfera de outrem, com a inerente obrigação de indemnização, nos termos do art. 562º e ss. do Código Civil, por meio da qual a reparação do sinistrado se efetuava.

A imputação a título de culpa (teoria da culpa aquiliana) fazia depender a reparação do lesado trabalhador do ónus da prova da culpa do agente, nos termos do art. 487º, n.º 1, do Código Civil. Desta forma,

⁴⁸ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, "Acidentes de trabalho e responsabilidade civil – A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre responsabilidade obrigacional e delitual", na ROA 48, pp 773-843.

⁴⁹ Jorge Sinde Monteiro, "Estudos sobre a Responsabilidade Civil, Coimbra Editora, 1983, pp.19-22.

⁵⁰ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão "A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho", em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, volume I, pp 537-538.

encarava-se o acidente como um assunto que dizia respeito apenas às partes envolvidas e pretendia-se prosseguir fins de prevenção e sancionatórios, para além, do fim reparatório.

Mas as dificuldades de prova dessa culpa eram enormes. Por um lado, estando os meios de prova quase sempre sob o controle efetivo do empregador (quer em termos de os instrumentos de trabalho poderem ser alterados ou substituídos, quer o testemunho de outros trabalhadores poder não ser verdadeiro pelo receio das represálias). E, por outro lado, sendo muito difícil a efetivação de um juízo moral de culpabilidade, como única forma de responsabilização da entidade patronal (na prática só se considerando os acidentes culposos em casos chocantes ou em casos de infração de normas específicas de prevenção e segurança que estavam difusas, por via legislativa ou regulamentar). Pelo que, o trabalhador vítima de acidente de trabalho ficava muito desprotegido, vendo prejudicada a atribuição de reparação e, por isso, esta primeira forma de reparação foi abandonada em todos os países industrializados.

2º. Surge, então, a imputação a título de responsabilidade obrigacional ou contratual. Fundada no contrato de trabalho e, mais concretamente, no nexo de subordinação existente do trabalhador relativamente ao empregador, a quem, tacitamente, incumbiria a obrigação de zelar e garantir pela sua segurança, por forma a que o trabalhador devesse ser restituído, ao final da jornada de trabalho, com as mesmas condições físicas que possuía antes de iniciá-la ⁵¹.

Esta teoria (desenvolvida, no século XIX, pelo francês Sauzet e pelo belga Sainctelette e com primeira expressão legislativa na Suíça, em 25/6/1881) considerava que, sofrendo o trabalhador um acidente de trabalho, recaía sobre o empregador a obrigação de lhe pagar uma indemnização. Salvo se esta conseguisse provar que o acidente ou a lesão provinham de um caso fortuito ou eram devidos a culpa do próprio trabalhador.

Mas, para além da artificialidade desta construção, que facilmente

⁵¹ Susana Lourenço Gonçalves, "Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais", Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas, da Escola de Direito da Universidade do Minho, p.7, internet.

o empregador poderia ilidir através da aposição de cláusulas expressas de não garantia, por seu lado, o trabalhador ficaria desprotegido em caso de acidentes derivados da sua culpa ou de caso fortuito, que eram a grande maioria dos acidentes de trabalho. Pelo que tal sistema de proteção também se revelou insuficiente.

3º. E, também, surge certa doutrina a defender a consagração da responsabilidade delitual do empregador, conjuntamente com a teoria da inversão do ónus da prova, passando a correr por conta daquela a prova de que não tinha tido culpa na verificação do acidente. Pelo que, a responsabilidade do empregador só seria afastada caso se provasse que o sinistro fora causado por culpa exclusiva da vítima, quer por causa de força maior ou por acto de terceiro estranho à empresa.

Mas, esta formulação era suscetível das mesmas críticas que haviam sido apontadas à anterior. Isto porque a entidade empregadora poderia facilmente ilidir a responsabilidade já que detinha, quase sempre, o controle efetivo dos meios de prova (quer em termos de os instrumentos de trabalho poderem ser alterados ou substituídos, quer o testemunho de outros trabalhadores poder não ser verdadeiro pelo receio das represálias, por parte do empregador. Acresce o facto de que o trabalhador ficaria desprotegido em caso de acidentes derivados da sua culpa ou de caso fortuito, que eram uma grande maioria dos acidentes de trabalho. Assim, esta proteção revelou-se, também, insuficiente.

4º. E, finalmente, surge a teoria do risco profissional, consagrando neste domínio uma responsabilidade objetiva da entidade patronal por acidentes laborais, algo que se verificou pela primeira na legislação Alemã (em 6/7/1884). Tendo esta servido de inspiração posteriormente a outros países, a saber: Áustria (em 23/12/1887), Noruega (em 23/7/1894), Inglaterra (em 6/8/1898), Estados Unidos da América (na sua totalidade, em 1921) e Portugal (em 24/7/1913)⁵².

A aplicação do instituto da responsabilidade objetiva surge, preci-

⁵² Luís Manuel Teles de Menezes Leitão "A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho", em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, volume I, pp. 539 a 572.

samente, no contexto da Revolução Industrial, como resposta ao elevado aumento do número de acidentes de trabalho, devido à crescente utilização de máquinas e às escassas condições de higiene e segurança nos locais de trabalho. Desta forma, passou a sustentar-se que a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho assenta no risco inerente ao exercício de toda e qualquer atividade profissional. Pelo que, tendo esta um risco potencial, bastaria ao trabalhador demonstrar que o acidente se encontrava na órbita desse risco para que lhe fosse devida a respetiva indemnização. Todavia, esta teoria veio a revelar-se limitativa por impor ao trabalhador o ónus de demonstrar que o evento tivera como causa um fator ligado ao risco próprio dessa atividade⁵³.

1.2. Posto isto, importa apreciar em concreto a evolução legislativa em Portugal.

- A Lei n.º 83, de 24/7/1913, tirou o nosso país do reduzido grupo dos países da Europa que não tinham legislação especial sobre o assunto, que continuavam a regulá-lo por disposições baseadas na doutrina da culpa, e colocou-o no numeroso grupo dos que adotavam a doutrina do risco profissional⁵⁴.

Esta Lei foi o primeiro diploma legal a estabelecer, no ordenamento jurídico português, um verdadeiro regime jurídico de reparação de acidentes de trabalho, ainda que restrito a um catálogo de certas atividades constantes do seu artigo 1.º (com os itens 1º a 17º). Presumindo-se como acidente o ocorrido durante a execução desse tipo de atividade profissional (§ único do art. 1º). Contendo, no seu art. 2º, uma definição restrita de acidente de trabalho - "toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção de uma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional". Pre-

⁵³ Bernardo Lobo Xavier, "Manual de Direito do Trabalho", Lisboa Verbo, 2011, p.956.

⁵⁴ J. M. Vilhena Barbosa de Magalhães, "Seguro contra Acidentes de Trabalho – da responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e da sua efetivação pelo seguro", Lisboa, 1913, p. 31. a Júlio Manuel Vieira Gomes, "O acidente de trabalho – O acidente in itinere e a sua descaraterização", Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 47 a 53.

vendo o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações a favor desses trabalhadores sinistrados e podendo as entidades patronais transferir a responsabilidade pelas indemnizações para companhias de seguros ou sociedades mútuas (art. 3º que, depois, foi regulamentado pelo Decreto n.º 182, de 24/10/1913). Consistindo essas indemnizações numa pensão de montante inferior à perda salarial verificada (art. 6º), salvo se o acidente tivesse sido provocado dolosamente pela entidade patronal, caso em que a indemnização atingia, pelo menos, a totalidade do salário (art. 18º). Por seu turno, o sinistrado só perdia o direito à indemnização caso tivesse provocado dolosamente o acidente ou se tivesse recusado cumprir as ordens do médico (art. 17º).

- E, depois, o Decreto n.º 183, de 24/10/1913, (no seu art. 6º) veio alargar a exclusão da reparação aos acidentes ocorridos fora do local de trabalho e aos causados por força maior.

- Posteriormente, o Decreto n.º 4288, de 9/3/1918, veio unificar toda essa legislação (Lei n.º 83 e Decretos n.ºs 182 e 183), tendo sempre subjacente uma forma restrita da teoria do risco profissional, refletindo a ideia de especial perigosidade da máquina. À ideia de acidente andava ligada a ideia de máquina e à ideia de máquina estava associada a presunção de perigo permanente ⁵⁵.

- O Decreto n.º 5637, de 10/5/1919 (que vigoraria durante 17 anos), veio ampliar o regime anterior, generalizando a proteção dos acidentes de trabalho a todas as situações de prestação de trabalho intelectual ou material. Instituiu igualmente um seguro social obrigatório para o patrão contra desastres no trabalho dos salarizados e empregados de todas as profissões (art. 1º). E, por fim, criou os tribunais especiais de desastres no trabalho (art. 26º).

- Mas, apesar de toda esta tutela aos desastres laborais, havia necessidade de criar um regime capaz de aferir em concreto o valor indemnizatório a atribuir em função das incapacidades. E foi o Decreto n.º 21978, de 10/12/1932, que instituiu um primeiro esquema legal de avaliação de incapacidades por acidentes de trabalho, pondo termo à ampla margem de discricionariedade dada aos tribunais até então nes-

⁵⁵ Vítor Ribeiro, "Acidentes de trabalho - Reflexões e Notas práticas", Rei dos Livros, Lisboa, 1984, p.193.

te domínio. Para o efeito, este diploma determinava que a avaliação das incapacidades fosse feita nos termos da Tabela de Desvalorização de Lucien Mayet (utilizada em França).

- A Lei n.º 1942, de 27/7/1936, que vigoraria durante 35 anos, veio estabelecer uma definição mais abrangente de acidente de trabalho (art. 1º). Para além dos ocorridos no local e no tempo de trabalho, também, os acidentes verificados na execução de ordens ou serviços sob a autoridade da entidade patronal, bem como, os ocorridos na execução de serviços espontaneamente prestados de que possa resultar proveito para a entidade patronal.

Deste modo, passou-se à consagração da aludida teoria do risco económico ou de autoridade. Constituindo-se o risco especial de dependência dos trabalhadores que, ao prestarem os seus serviços em proveito da entidade patronal, colocam-se, subordinadamente, sob a autoridade e direção desta e, por isso, o acidente que venha a ocorrer imputa-se à mesma. Só ficando excluídos de reparação: os acidentes provocados intencionalmente pela vítima, os que resultassem do desrespeito pelas ordens expressas ou das condições de segurança, e os que resultassem de ofensas corporais voluntárias ou da privação do uso da razão ou de força maior (art. 2º). Tendo sido esta teoria do risco económico ou de autoridade que foi reforçada e mantida, até à atualidade, nos diplomas nacionais subsequentes.

- Entretanto, através do Decreto 43 189, de 23/9/1960, é aprovada a Tabela Nacional de Incapacidades (que vigoraria até 1993), com um cariz rígido e taxativo que se virá a tornar desajustado quer à realidade laboral, face aos avanços da tecnologia industrial, quer à realidade médica, face aos progressos desta ciência.

- O D.L. n.º 49 408, de 24-11-1969, que aprovou o regime jurídico do contrato individual de trabalho (que vigorou desde 1/1/1970 até 30/11/2003), previa no seu art. 19º, al. e), o dever da entidade patronal indemnizar o trabalhador dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho.

- A Lei n.º 2127, de 3/8/1965, (que só entrou em vigor com a sua regulamentação pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, conforme

previa a al. a) do n.º 1 da Base LI desta Lei), veio ampliar o conceito de acidente por forma a abranger, também, o acidente de trajeto, desde que existisse um risco especial agravado (Base V, n.º 2, al. b). Estabeleceu uma reparação mais benéfica para a vítima quando o acidente resultasse de dolo da entidade patronal (Base XVII). Também estabeleceu a obrigação das entidades patronais transferirem o risco respeitante aos seus trabalhadores, através da celebração de contratos de seguro (Base XLIII). E instituiu um organismo destinado a garantir o pagamento das pensões em caso de insolvência da entidade patronal responsável (Base XLV) ⁵⁶.

- Em 1981, através do D.L. n.º 227/81, de 18-7, a cobertura e responsabilidade das doenças profissionais foi transferida das entidades seguradoras privadas para a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais. E, em 1984, com a publicação da Lei n.º 28/84, de 14-8 (Lei de Bases da Segurança Social), houve uma tentativa de integração dos acidentes de trabalho no regime público da Segurança Social. O art. 72º preconizava que os acidentes de trabalho iriam ser integrados no regime geral da Segurança Social, visando-se transferir o regime vigente de seguro privado, segundo regras de Direito Privado, para o regime público da Segurança Social. Mas, o legislador acabou por nunca concretizar esta prometida transferência, mantendo-se (sempre) o regime indemnizatório de Direito Privado quanto aos acidentes de trabalho. Isto porque a Segurança Social sofria (e continua a sofrer) de dois graves problemas: falência económica e excessiva burocratização⁵⁷.

- Entretanto, através do D.L. n.º 341/93, de 30-9, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1994, foi aprovada uma nova Tabela Nacional de Incapacidades (a qual vigoraria durante 14 anos). Ao fornecer bases de avaliação do prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho, revelou-se um importante instrumento jurídico na determinação do grau de incapacidade do sinistrado.

- Volvidos 29 anos após a Lei 2127, mais concretamente, em 1 de Ja-

⁵⁶ António Menezes Cordeiro, "Tratado de Direito Civil Português", livro II, Tomo III, Coimbra 2010, pp. 361 a 372 e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, nos citados Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, volume I, pp.545-546.

⁵⁷ Pedro Romano Martinez, "Acidentes de Trabalho", 1996, Lisboa, pp.14.

neiro de 2000 (por força do art. 1º do D.L. 382-A/99, de 22-9) entrou em vigor a Lei n.º 100/97, de 13-9, bem como a regulamentá-la o Decreto-Lei n.º 143/99, de 30-4. Não obstante manterem, no essencial, o regime antecedente, este foi alargado a administradores, diretores, gerentes ou equiparados (sem o estatuto de trabalhadores por conta de outrem em sentido restrito), desde que remunerados pelo trabalho executado (art. 2º, n.º3). E também inclui trabalhadores independentes (por conta própria), desde que estes efetuassem um seguro de acidentes de trabalho (art. 3º). Para além disso, amplia a noção de acidente e de local de trabalho (art. 6º, n.ºs 2 e 3, desta Lei e art. 6º, n.ºs 2 a 4, deste D.L.). Substitui a referência a entidade patronal pelo vocábulo “entidade empregadora”. E, como causa de descaracterização, a “negligência grosseira do sinistrado” (art. 7º, n.º 1, al. b) veio substituir a culpa grave e indesculpável (que andava muito próxima do conceito de dolo ou facto intencional – aludido na al. a) e que se tornaria redundante). Acrescentou uma nova situação de reparação a favor do sinistrado que sofre uma lesão ou doença manifestada durante o tratamento de lesão ou doença resultante de acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento (art. 9º, n.º5). E deixou de haver a presunção legal de culpa da entidade patronal ou seu representante caso o acidente se devesse a inobservância de preceitos ou diretivas quanto à higiene e segurança do trabalho (art. 54º do Decreto n.º 360/71)⁵⁸.

- Em 13 de Maio de 2003, entra em vigor a Lei n.º 8/2003, de 12-5, que aprova um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais. Esta prevê a aplicação subsidiária do regime geral de acidentes de trabalho e contendo, em anexo, uma Tabela de Comutação Específica que só não será aplicável se da Tabela Nacional de Incapacidades resultar valor superior (art. 2º, n.º 3, “in fine” daquela Tabela).

- A Lei n.º 99/2003, de 27-8, que aprovou o Código do Trabalho (que vigorou desde 1/12/2003 até 16/2/2009), previa no seu art. 120º, al. g), o dever de o empregador indemnizar o trabalhador dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e tinha um Capítulo V, com os arts.

⁵⁸ Carlos Alegre, “Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais” Regime Jurídico Anotado, 2ª edição, 2001, pp.18-72.

281º a 312º, dedicado aos acidentes de trabalho.

- Desde 22 de Janeiro de 2008 em diante, foi aprovada uma nova Tabela Nacional de Incapacidades, através do D.L. n.º 352/2007, de 23-10, que se mantém em vigor até hoje. Fixando as bases de avaliação do prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho, constitui um instrumento jurídico imprescindível para a determinação do grau de incapacidade para o trabalho, temporária e/ou permanente e da inerente perda, temporária e/ou permanente, da capacidade de ganho do trabalhador sinistrado.

- A Lei n.º 7/2009, de 12-2, que aprovou o atual Código do Trabalho (em vigor desde 17/2/2009 [designado, doravante e abreviadamente, como CT] prevê no art. 127º, n.º 1, al. g), o dever de o empregador indemnizar o trabalhador dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho. E, nos seus arts. 283º e 284º, refere os acidentes de trabalho e remete para regulamentação em legislação específica.

- Desde 1 de Janeiro de 2010 em diante até hoje, vigora a Lei n.º 98/2009, de 4-9 [designada, doravante e abreviadamente, como LAT], que veio: acrescentar para o empregador (para além da responsabilidade pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho) a responsabilidade pela manutenção no posto de trabalho do trabalhador sinistrado (art. 7º); ampliar, ainda mais, o conceito de acidente por forma a abranger situações de exercício do direito de reunião ou de representação dos trabalhadores fora do local de trabalho (n.º 1, c) do art. 9º), a poder abranger, no plural, mais do que um trajeto normalmente utilizado (n.º 2 do art. 9º), também abranger situações de pluriemprego entre qualquer dos locais de trabalho e sendo responsável o empregador para cujo local de trabalho se dirige o trabalhador (n.º 2, a), e n.º 4), no tocante ao trajeto de partida e/ou de chegada à residência (n.º 2, b) suprimiu-se a referência “desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública”, alargou-se a proteção ao trajeto entre o local da prestação de qualquer serviço relacionado com o trabalho e a residência habitual ou ocasional (n.º 2, f); Deixaram de estar excluídas (no art. 16º) situações de acidentes ocorridos na execução de trabalhos de curta duração a favor de pessoa singular que trabalhe só ou com membros da família, em atividade de exploração lucrativa; no caso de agravamento da responsabilidade, a indemnização foi alargada

por forma a abranger a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador, nos termos gerais da lei civil (art. 18º, n.º 1); o subsídio por elevada incapacidade permanente passou a ter uma norma específica mais completa (art. 67º); passou a prever-se a possibilidade de o próprio sinistrado requerer ao Ministério Público a prorrogação do prazo da incapacidade temporária até ao máximo de 30 meses consecutivos (art. 22º, n.º2); acrescentou, ao nível das prestações em espécie, as visitas domiciliárias aos sinistrados, os serviços de reabilitação e reintegração profissional, incluindo a adaptação do posto de trabalho, apoio psicoterapêutico à família do sinistrado, assistência psicológica aos sinistrados e ajudas técnicas que correspondam aos estado mais avançado da ciência e da técnica, independentemente do seu custo, por forma a proporcionar as melhores condições ao sinistrado (art. 25º, n.º 1, als. a, h e j, e n.º 2, art. 41º e art. 44º); ao nível das prestações em dinheiro, acrescentou o subsídio para frequência de ações destinadas à reabilitação e reintegração profissional do sinistrado (art. 47º, n.º 1, j); alargou a possibilidade de conferência de médicos para a resolução de qualquer divergência clínica (art. 34º, n.º1); consagrou o direito de o sinistrado requerer e receber, a qualquer momento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, incluindo boletim de alta e exames em poder da seguradora (art. 36º), bem como a obrigação de a seguradora, imediatamente após a realização dos atos, entregar ao sinistrado um documento informativo, indicando os períodos de incapacidade temporária e respetivo grau, data da alta clínica se for caso disso e a causa da cessação do tratamento (art. 35º, n.º 7).

- Desde 17 de Junho de 2011 em diante vigora a Lei n.º 27/2011, de 16-6, que estabelece o atual regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, prevendo a aplicação subsidiária do regime geral de acidentes de trabalho e contendo, em anexo, uma Tabela de Comutação Específica para esta atividade profissional que só não será aplicável se da Tabela Nacional de Incapacidades resultar valor superior (art. 5º, in fine).

- Por outro lado, há também as regras jurídicas provenientes de fontes externas, como formas de proteção social da doença e da invalidez e da tutela reparatória de acidentes de trabalho, tais como: o art. 25º da Declaração Universal dos

Direitos do Homem; o art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais; o art. 34º, n.º 1, da Carta sobre Direitos Fundamentais da União Europeia; o art. 3º da Carta Social Europeia revista; as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n.º 17, de 1925 (aprovada para ratificação pelo D.L. n.º 16 586, de 9-3-1929), n.º 155, de 1981 (aprovada para ratificação pelo D.L. n.º 1/85, de 16-1) e n.º 187, de 2006 (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 215/2017); e as Diretivas Comunitárias sobre Segurança e Saúde no trabalho elencadas no art. 2º da Lei n.º 102/2009, de 10-9 (transpostas para a nossa ordem jurídica interna através desta mesma Lei), no art. 1º do D.L. n.º 24/2012, de 6-2 (quanto a agentes químicos e transpostas para a nossa ordem jurídica interna através deste mesmo diploma legal) e no art. 1º da Lei n.º 64/2017, de 7-8 (quanto a campos eletromagnéticos e transposta para a nossa ordem jurídica interna através desta Lei).

- Por último e não menos importante, a Constituição da República Portuguesa, cujo texto inicial foi aprovado em 2/4/1976 (em vigor a 24/4/1976), veio dar tutela constitucional ao direito à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho. Este constitucionalismo social do Estado Social de Direito surge caracterizado pelo intervencionismo estadual com fins de solidariedade e de justiça social, reconhecendo-se o direito e o dever de intervir na promoção de benefícios sociais e económicos⁵⁹.

Na sua versão originária, a Lei Fundamental portuguesa previa, no Título III denominado “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, capítulo III com a epígrafe “Direitos e deveres sociais”, o art. 63º, n.º 4, que estipulava de forma genérica: o sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho⁶⁰.

Após a revisão constitucional de 1997, a Lei Fundamental do nosso

⁵⁹ José João Abrantes, “Direitos Fundamentais da Pessoa Humana no Trabalho”, Almedina, 2014, pp. 10-13.

⁶⁰ Carlos Alegre, obra citada, p.6.

país [doravante, abreviadamente, designada como CRP], na Parte I intitulada “Direitos e deveres fundamentais”, com o Título III denominado “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, expressamente consagrou no Capítulo I denominado “Direitos e deveres económicos”, no art.59º, n.º 1, al. f), que: Todos os trabalhadores têm direito à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho. Pretendeu-se, assim, assinalar este direito como um autêntico direito subjetivo inerente ao espaço existencial dos cidadãos trabalhadores, isto é, neles radicado subjetivamente, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediata, estando configurado como um direito a prestações originário porque fundado na Constituição e não na lei. E, por isso, é inconstitucional qualquer política económica e social que vise diminuir a sua extensão.

No tocante à sua dimensão objetiva ou operatividade prática, este direito impõe ao legislador a obrigatoriedade de atuar positivamente, criando as condições materiais e institucionais para o exercício desse direito por parte dos cidadãos trabalhadores. Por isso, a proteção jurídica deste direito [constitucionalmente consagrado] com uma normatividade ou vinculatividade específica, suscita um complexo problema de operatividade prática. Na medida em que há uma proibição de omissão, impondo ao Estado e aos poderes públicos uma intervenção ativa no sentido de assegurar as prestações inerentes a este direito, mas que, em muitos casos, dependerá das estratégias e dos modelos político-económicos dos órgãos de direção política e da respetiva legislação aprovada tendente à, maior ou menor, concretização possível dessa imposição constitucional⁶¹.

2. O acidente de trabalho reparável à luz do actual Regime Jurídico Português

A atual Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT) contém o regime jurídico de reparação de acidentes de trabalho. Através de normas de natureza imperativa⁶², pretendeu o legislador coarctar a autonomia pri-

⁶¹ José Joaquim Gomes Canotilho, “Direito Constitucional”, Almedina, 4ª edição, 1986, pp.509 a 513.

⁶² Heinrich Ewald Hörster, “A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil”, Almedina 2000, pp. 41-42.

vada, subtraindo a liberdade de alteração por vontade das partes, em prol das apontadas razões de ordem pública e constitucional de tutela do direito fundamental à assistência e à justa reparação dos cidadãos trabalhadores quando vítimas de acidente. E, expressamente, cominou com a nulidade quaisquer atos ou contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos pela LAT, bem como qualquer convenção contrária aos direitos ou garantias conferidos pela LAT ou com eles incompatível (art. 12º, n.ºs 1 e 2, da LAT). E, também, expressamente, previu que os créditos provenientes do direito à reparação fixado na LAT são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis (art. 78º da LAT).

2.1. Os cidadãos trabalhadores abrangidos pela LAT são:

- O trabalhador subordinado jurídica e economicamente, mediante contrato individual de trabalho nos termos do art. 11º do Código do Trabalho ou por contrato de trabalho com regime especial nos termos do art. 9º do Código do Trabalho - como é o caso do contrato de trabalho doméstico (nos termos do art. 26º, n.º 3, do D.L. n.º 235/92, de 24-10) e do contrato de praticante desportivo profissional (aplicando-se-lhe a LAT em tudo que não estiver regulado no regime especial contido na Lei n.º 27/2011, de 16-6), incluindo aprendiz, estagiário e demais situações de formação profissional destinadas à preparação, promoção e actualização profissional relativamente aos trabalhadores subordinados económica e juridicamente (art. 3º, n.º 3, da LAT e art. 4º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 7/2009, de 12-2);

- O trabalhador subordinado só economicamente, por mero contrato de prestação de serviço nos termos do art. 1154º do Código Civil, e até se presumindo legalmente (no art. 3º, n.º 2, da LAT) que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços (art. 4º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 7/2009, de 12-2 que remete para o art. 10º do Código do Trabalho);

- O administrador, diretor, gerente ou equiparado, sem contrato de trabalho, desde que remunerado por essa atividade (art. 4º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 7/2009, de 12-2);

- E o trabalhador por conta própria, desde que tenha seguro de acidentes de trabalho para tal trabalho como trabalhador independente (arts. 4º, n.º 2, e 184º da Lei n.º 7/2009, de 12-2, em conjugação com o D.L.

n.º 159/99, de 11-5).

Desta forma, o legislador quis alargar o âmbito dos destinatários da proteção infortunistica laboral não se cingindo àquele primeiro tipo de trabalhadores e nem estando sequer dependente da validade desses contratos de trabalho, tudo se devendo passar como se fosse válido durante o tempo que foi executado, por forma a não desproteger o trabalhador (art. 122º, n.º 1, do CT).

E quanto àquele segundo tipo de trabalhadores, até os dispensou da prova da dependência económica, facilitando-lhes a tarefa probatória, bastando-lhes provar que prestam serviços em proveito de outrem para beneficiarem da presunção legal (relativa - nos termos dos arts. 349º e 350º do Código Civil) daquela dependência.

Sendo que, no tocante àquele último tipo de trabalhadores (trabalhadores independentes ou autónomos), o legislador pretendeu protegê-los por este direito infortunistico, aproximando-se ao direito da segurança social onde estão incluídos os respetivos direitos e deveres destes trabalhadores. No entanto, a proteção infortunistica no caso deste último tipo de trabalhadores só terá lugar se os mesmos, previamente, tiverem celebrado um contrato de seguro, de modo a terem transferido para uma empresa de seguros a responsabilidade pela sua reparação, na eventualidade de sofrerem um acidente de trabalho (cfr. o art. 1º, n.º 1, do D.L. n.º 159/99, de 11-5). De facto, a exigência de respetivo seguro para o efeito é óbvia, pois, na falta de transferência dessa responsabilidade para uma entidade seguradora, não teria sentido a mesma pessoa singular ser, simultaneamente, lesado/credor e devedor/responsável pela mesma prestação (art.868º do Código Civil) e comprometeria a razão de ser da aplicabilidade deste regime reparatório com cariz imperativo, inalienável e irrenunciável.

Em suma, a LAT veio alargar o âmbito de proteção subjetiva para todas essas categorias de trabalhadores que, de uma forma ou de outra, são pessoas economicamente dependentes da sua prestação de trabalho e que, por isso, carecerão de proteção quando tal prestação seja impossibilitada devido a um acidente de trabalho.

- Porém, em qualquer dos casos desses trabalhadores, o art. 7º da LAT, expressamente, exige que têm sempre de ser relações de trabalho

de um trabalhador ao serviço de:

Uma “..pessoa singular ou coletiva de direito privado ou de direito público não abrangidas por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço”.

O que significa que estão excluídos do âmbito de aplicação da LAT os acidentes em serviço na Administração Pública. Isto é, os acidentes sofridos por trabalhadores do sector público abrangidos por legislação especial, como por exemplo, das Câmaras Municipais, independentemente de serem ou não subscritores da Caixa Geral de Aposentações, nos termos do D.L. n.º 503/99, de 20-11, com as alterações dadas pela Lei n.º 59/2008, de 11-9, nomeadamente nos seus arts. 2º, 5º e 7º, relativamente ao contrato de trabalho em funções públicas). E, também, estão excluídos do âmbito de proteção da LAT os acidentes ocorridos em execução de trabalhos como, por exemplo, o de reclusos, o voluntariado e os programas ocupacionais (dos beneficiários de subsídio de desemprego e de subsídio social de inserção), em relação aos quais pode haver seguro para cobrir os riscos dessas atividades, mas, como não pressupõem uma relação de trabalho subordinado escapam sempre à proteção da LAT ⁶³.

A propósito da pessoa (singular ou coletiva, de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial) responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho sofrido por trabalhador ao seu serviço, o art. 79º, n.º 1, da LAT impõe que:

O empregador, em sentido lato, por forma a abranger, para além do empregador propriamente dito, também a pessoa coletiva na qual há gerente, administrador ou diretor remunerado sem contrato e, também, o beneficiário da prestação de serviço remunerado, é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, seguro este sujeito à apólice uniforme de acidentes de trabalho nos termos previstos pelo art. 81º da LAT em conjugação com as Condições Gerais e Especiais Uniformes deste tipo de apólice, aprovadas pela Portaria n.º 256/2011,

⁶³ Carlos Alberto Domingues Ferreira Guiné, “Prontuário de Direito do Trabalho – Centro de Estudos Judiciais”, n.º 90, Coimbra Editora, p.133.

de 5-7, a vigorar desde 5/9/2011.

Desta forma, o legislador quis obviar eventuais dificuldades do empregador, em sentido lato, no momento da reparação do trabalhador sinistrado, impondo, como regra, a obrigação de o empregador transferir essa responsabilidade para entidades seguradoras e segundo essa apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho. Só não é obrigatória a transferência nessa modalidade de seguro nas situações expressamente ressalvadas no art. 80º da LAT relativamente a agentes e funcionários da administração central, regional, local, ou de outras entidades abrangidas por regime de acidentes em serviço ou outro regime legal com o mesmo âmbito.

2.2. O conceito de acidente de trabalho está plasmado no art. 8º da LAT, segundo o qual:

“É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.

Mas, ressalvando o sucedido aquando do já aludido art. 2º da primitiva Lei n.º 83, de 1913, o legislador continua a incluir o definido na definição sem dizer o que é, afinal, um acidente⁶⁴. E, por isso, tem sido a doutrina e a jurisprudência a levar a cabo tal tarefa, burilando tal conceito normativo complexo e configurando-o como: um evento ou acontecimento súbito, imprevisto, de origem exterior ou também exterior ao organismo do sinistrado e lesivo do seu corpo humano, alterando o anterior estado físico ou saúde do mesmo^{65 66}.

Vejamos cada uma dessas características (essenciais e cumulativas) do conceito de acidente de trabalho:

⁶⁴ Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, p.19.

⁶⁵ Vítor Ribeiro, na obra citada (cuja actualidade perdura apesar das sucessivas alterações legislativas), pp.208-210, Júlio Manuel Vieira Gomes, na obra citada, pp.19-27 e Viriato Reis, “Acidentes de Trabalho”, Almedina, 2009, p.11.

⁶⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/6/2011 (relator Pereira Rodrigues), Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/3/2014 (relator Acácio Proença) e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 8/10/2015 (relator Antero Veiga), www.dgsi.pt.

2.2.1. A causa externa significa que é necessária a ocorrência de um acontecimento ou evento em sentido naturalístico, de origem exterior ao organismo do sinistrado e não intencionalmente provocado pelo próprio. Quer isto dizer que é sempre necessário que alguma coisa aconteça no plano das coisas sensíveis, uma ocorrência material. Algo que constitua uma causa próxima e dinâmica da produção do dano indemnizável, ou seja, um acidente no sentido corrente da expressão como, por exemplo, uma explosão, uma queda, um corte, uma queimada, uma pancada, um entalamento, um movimento brusco ou a força exercida pelo trabalhador quando utiliza o seu próprio corpo como uma alavanca para realizar um movimento. Sendo este elemento importante perante situações, bastante frequentes e causadoras de muitos dos litígios judiciais, em que se discute se certa lesão, perturbação funcional ou morte, constatada no local e no tempo de trabalho, apenas resultou de um processo de deterioração da saúde, súbito/agudo ou progressivo/crónico, alheio a qualquer acontecimento exterior àquela pessoa ⁶⁷.

2.2.2. A imprevisibilidade e a subitaneidade significam que é necessário que tal acontecimento ou evento seja inopinado ou inesperado para o trabalhador ⁶⁸ e ocorra num espaço de tempo de duração breve ou limitada no tempo. Desta forma, possibilitando datar ou localizar no tempo tal ocorrência e, por outro lado, distinguindo--se da doença profissional (por definição, esta resultando, lentamente, reiterada e prolongadamente no tempo – art. 95º da LAT)⁶⁹.

2.2.3. O cariz lesivo significa que é necessário que tal acontecimento ou evento cause ao trabalhador uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença. Por outras palavras, tem sempre de haver uma lesão no organismo humano em sentido amplo, que tanto pode ser física, corporal em sentido restrito e/ou corporal abrangendo aparelhos de

⁶⁷ Acórdão da Relação de Guimarães de 5/4/2018 (relatora Vera Sottomayor) em www.dgsi.pt.

⁶⁸ Luís da Cunha Gonçalves, "Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Separata do Tratado de Direito", Coimbra Editora, 1939, Vol. XIII, p.31.

⁶⁹ Maria Adelaide Domingues, Viriato Reis e Diogo Saraiva, "Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução", Coleção Formação Inicial, Centro de Estudos Judiciários, 2013, pp. 17-44.

prótese ou de ortopedia de que o trabalhador já fosse portador e/ou como pode ser uma lesão mental ou psíquica⁷⁰. E tal lesão, perturbação funcional ou doença, tanto pode ser directa ou indirectamente causada, como ser aparente ou oculta. Por último, pode ser externa ou interna, bem como, pode manifestar-se quer imediatamente após o evento lesivo e/ou evidenciar-se algum tempo depois⁷¹.

2.2.4. A consequente redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte significa que é necessário que dessa lesão corporal, perturbação funcional ou doença advenha para o sinistrado, necessariamente, uma diminuição da sua capacidade de trabalho ou de ganho ou a sua morte. Aqui, a morte encara-se não tanto como uma lesão do direito à vida, mas, sobretudo, como uma perda absoluta de capacidade de ganho ou lucro cessante, com inerente lesão de uma certa expectativa de rendimento por parte do trabalhador e até da sua família⁷². Para além do acidente mortal, a redução da capacidade de trabalho ou de ganho traduz-se em incapacidade para o trabalho que pode ter as seguintes naturezas e/ou graus: permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, permanente absoluta para o trabalho habitual, permanente parcial, temporária absoluta e temporária parcial (nos termos previstos nos arts. 19º, 22º e 48º da LAT e aos quais correspondem as aí tipificadas formas de reparação).

Isto significa uma responsabilidade mais restritiva do que a responsabilidade civil em geral, pois só este tipo de prejuízo (morte, redução permanente e/ou redução temporária da capacidade de trabalho ou de ganho) dará origem à responsabilidade civil por acidente de trabalho. Tal verifica-se sem prejuízo de o empregador estar obrigado (nos termos dos arts. 26º e 171º, n.º 1, da LAT) à prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e do seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido, mesmo que daí não advenha redução da capacidade

⁷⁰ A. Ary dos Santos, "Acidentes de Trabalho, Estudo de Direito Objectivo seguido de uma compilação dos diplomas legais publicados sobre a matéria", Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1932, p.13, Fernando Emygdio da Silva, "Acidentes de Trabalho", vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913, p.123, Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, pp.31-32.

⁷¹ Carlos Alegre, obra citada, p.39.

⁷² Vítor Ribeiro, obra citada, p.215 e Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, pp. 31-32.

de laboral (como sucede com acidentes muito ligeiros) ou mesmo que não seja considerado legalmente um acidente reparável, como sucede com acidente ao qual falte algum dos demais sobreditos requisitos, ou acidente que provém de motivo de força maior ou que ocorre em serviço ocasional ou eventual a favor de pessoa singular em atividade sem exploração lucrativa e sem a utilização de máquinas ou outros equipamentos de especial perigosidade ou em que ocorra alguma causa de descaracterização – esta última hipótese não está contida na remissão do art. 26º, n.ºs 2 e 3, da LAT, certamente, por lapso do legislador face ao seu n.º 3. Pelo que, se impõe uma interpretação conjugada e corretiva por forma a considerar abrangida, também, qualquer das situações do art. 14º da LAT⁷³).

2.2.5. Devendo existir entre todos e cada um desses elementos essenciais um elo causal ou nexa causal relevante, pois o acidente de trabalho é uma cadeia de factos em que cada um dos respetivos elos se interliga entre si, sucessivamente, por um nexa causal. E, por isso, se algum desses sucessivos elos causais intermédios se interromper, em algum dos momentos do aludido encadeado fáctico, já não se poderá falar em acidente de trabalho⁷⁴.

A propósito do nexa de causalidade, importa referir que, em sede de responsabilidade civil por acidente de trabalho, exige-se, tal como no regime comum constante do art. 563º do Código Civil, um nexa de causalidade adequada ou de imputação entre o facto gerador, o acidente propriamente dito e o dano⁷⁵. Daí que haja quem fale⁷⁶, e a meu ver bem, num duplo nexa de causalidade, pois é preciso que o acidente produza, direta ou indiretamente,⁷⁷ mediata ou imediatamente, uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença e que desta ou destas resulte uma redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. E há quem fale, e bem, numa formulação negativa da causalidade

⁷³ José Eduardo Sapateiro, obra citada, p. 208.

⁷⁴ Vítor Ribeiro, obra citada, pp.219-220.

⁷⁵ Pedro Romano Martinez, obra citada, p.66.

⁷⁶ Maria do Rosário Palma Ramalho, "Tratado de Direito do Trabalho, Parte II, Situações Laborais Individuais", 4ª edição Almedina, p. 753.

⁷⁷ Jorge Leite Areias Ribeiro de Faria, "Direito das Obrigações", vol. I, Almedina 1987, p. 507.

adequada. Esta considera inadequada uma causa quando, segundo a sua natureza, em regra, for indiferente à produção de um dano e que só por força de circunstâncias excepcionais tiver causado esse dano no caso concreto⁷⁸.

2.3. A ocorrência do sinistro no local e no tempo de trabalho constitui outro dos elementos essenciais ou constitutivos de um acidente de trabalho. Mas a execução do contrato de trabalho não está apenas confinada à realização da prestação principal, à prestação do trabalho ou atividade contratada, abrangendo muitas outras variadas ações e outros meios produtivos. Nem a execução do contrato de trabalho se circunscreve, apenas, ao tempo e ao local de trabalho contratados, sendo precedida de atos preparatórios, como é sucedida de atos complementares, e é integrada por pausas e paragens e muitas outras variadas circunstâncias⁷⁹.

Então, a este propósito, o legislador começou por definir:

O local de trabalho como sendo “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador” (al. a) do n.º 2 do art. 8º da LAT.

O tempo de trabalho como sendo “além do período normal de trabalho o que precede o seu início em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhes segue, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho” (al. b) do n.º 2 do art. 8º da LAT). Isto significa que: tanto pode ser durante o período normal de trabalho, que nos termos conjugados dos arts. 197º, n.º 1, e 198º do CT corresponde ao número de horas por dia e por semana em que o trabalhador se obriga a prestar trabalho efetivo ou, pelo menos, a estar disponível para tal prestação; como, também, pode ser aquando da preparação para iniciar esse período ou após ultimar esse período, como sucede quando, por exemplo, vai buscar a farda e trocar de roupa antes de iniciar o período laboral ou depois de terminado este vai tirar a farda; e, também, durante as interrupções de trabalho, quer normais

⁷⁸ Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, pp. 149-150.

⁷⁹ Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, pp. 35-45 e 95-98.

quer forçosas, nomeadamente, as previstas no art. 197º, n.º 2, do CT que podem advir de necessidades previsíveis ou imprevisíveis, relacionadas com o trabalhador ou o empregador ou outrem, desde que, nestas, o trabalhador se encontre no local de trabalho⁸⁰, o que não sucede se, por exemplo, o trabalhador durante o período de interrupção se ausenta da empresa para ir comprar cigarros.

Para além disso, o legislador veio alargar ainda mais tal âmbito, quer temporal quer espacial, por forma a cobrir situações em que o risco, específico ou genérico, agravado a que os trabalhadores estão sujeitos, também se pode manifestar fora do local e do tempo de trabalho propriamente ditos. Doutra forma, tais situações escapariam à tutela infortunística laboral dos cidadãos trabalhadores sinistrados, apesar de estarem relacionadas com o risco especial da sua dependência relativamente aos empregadores, em proveito dos quais prestam serviços e/ou estão numa situação de mera disponibilidade a tal prestação.

Então, o art. 9º da LAT, em consonância com a aludida teoria do risco económico ou

de autoridade, veio estender o conceito de acidente de trabalho por forma a considerar como tal, nas alíneas a) a h) do seu n.º 1, também, o ocorrido:

No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos nas alíneas seguintes do seu n.º 2, está abrangido o acidente de trabalho que se verifique nos trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador: a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego e, neste caso, sendo responsável o empregador para cujo local de trabalho se dirija; b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho; c) Entre qualquer destes locais e o local do pagamento da retribuição; d) Entre qualquer daqueles locais e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente; e) Entre o local de trabalho e o local da refeição; f) Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de

⁸⁰ Pedro Romano Martinez, obra citada, p. 854.

trabalho habitual ou a residência habitual ou ocasional.

Sem prejuízo de aqueles trajetos normais poderem sofrer desvios ou interrupções que serão atendíveis, desde que, determinados: pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, por motivo de força maior ou por caso fortuito (n.º 3). Uma vez que há inúmeros litígios judiciais em torno destes acidentes de trajeto/“in itinere”, importa referir que este infortúnio especial, apesar de ocorrido fora do tempo e do local de trabalho e fora da autoridade e direção do empregador, é tutelado porque mantém uma conexão com a relação/situação laboral de trabalho, que sem ela o acidente não teria lugar⁸¹. E essa conexão há-de ser aferida, perante cada caso concreto e em termos de razoabilidade, por forma a evitar-se um absurdo (porque injustificado e desmesurado) agravamento do risco do percurso para o empregador, perante opções ou até caprichos do sinistrado alheios àquela conexão com a relação laboral e sem motivo atendível. Por outras palavras, caso a caso, tem de se aferir se foi ultrapassado, ou não, razoavelmente, o período de tempo habitualmente gasto e/ou o trajeto ou trajetos normalmente utilizados e, caso tenha sido ultrapassado, importa aferir se houve, ou não, uma alegada interrupção (paragem na deslocação, só depois retomando esta) e/ou um alegado desvio (abandono parcial do trajeto normal). Caso tenha havido uma alegada interrupção ou/e um alegado desvio, então, a tutela do trajeto de percurso, em regra, suspender-se-á enquanto decorrer essa paragem/interrupção e voltando a ser tutelado se for retomado aquele trajeto e/ou, em regra, cessará a tutela do trajeto logo que se inicie o desvio em diante. E só, excecionalmente, será atendível tal interrupção e/ou tal desvio, mantendo-se a tutela deste ou destes, sem suspensão e/ou sem cessação definitiva, ainda se considerando um acidente “in itinere” se, perante o caso concreto:

- a alegada justificação for suficientemente atendível, porque determinada pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador (de cariz pessoal, familiar, judicial, fiscal, social, profissional ou outra, não necessariamente urgente, inadiável ou imprescindível), desde que, haja

⁸¹ Sérgio Silva de Almeida, “Notas sobre Acidentes In Itinere. Qualificação e Descaracterização”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, 2017, II, pp. 191-209.

uma adequação social desse comportamento do trabalhador que não quis desviar-se, intencionalmente, do trajeto, mas sim adaptá-lo às contingências dos horários daqueles serviços e da sua vida profissional (que não lhe permitiria, por exemplo, ir à padaria, à farmácia, às finanças, à escola do filho, ao hospital visitar familiar noutra hora ou que o motivou a voltar atrás por se ter esquecido da carteira ou dos documentos de trabalho de que precisava nesse momento); ou

- a alegada justificação for suficientemente atendível porque determinada por motivos totalmente alheios à vontade do sinistrado, devido a força maior ou a caso fortuito (tais como, uma via de trânsito cortada por causa de uma manifestação, por causa de um acidente ou por causa de uma tempestade⁸²);

b) Na execução de serviços espontaneamente prestados (independentemente de corresponderem, ou não, às funções normalmente exercidas) e de que possa resultar proveito económico para o empregador ou beneficiário da atividade do trabalhador economicamente dependente (independentemente de vir a resultar, ou não, um proveito efetivo);

c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;

d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;

e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;

f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;

g) Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal

concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;

h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na exe-

⁸² Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, pp. 184-193.

cução de
serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

3. Posto isto (depois de obtida a sobredita perspetiva sobre os conceitos de acidente de trabalho, local de trabalho e tempo de trabalho), penso que estamos em melhores condições para aferir o sentido e alcance prático de alguns dos mais importantes normativos da LAT

O art. 10º, n.º 1, da LAT, contém uma presunção segundo a qual:
“A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”.

Desta forma, presumindo um nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a lesão, o legislador quis facilitar a tarefa probatória dos trabalhadores sinistrados e/ou seus beneficiários – bastando-lhes alegar e provar a verificação concreta de um acidente nos sobreditos local e tempo de trabalho e da lesão então constatada ou imediatamente manifestada⁸³ – para beneficiarem desta presunção legal (nos termos do art. 350º, n.º1, do Código Civil). E, recaindo sobre a entidade responsável o ónus de ilidir tal presunção, mediante a alegação e prova do contrário, nos termos do art. 350º, n.º2, do Código Civil. Isto é, no caso concreto, demonstrando a inexistência de relação causal/nexo causal, direto ou sequer indireto, entre o sinistro laboral e a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou demonstrando a ocorrência de situações de exclusão da responsabilidade (mais adiante elencadas).

Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, então, dispõe o n.º2 desse mesmo art. 10º da LAT que:

“compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência deste” - em termos de nexo causal (direto ou indireto) do acidente com lesão (externa ou interna, aparente ou oculta), apesar de só evidenciada algum tempo depois desse sinistro laboral. Sendo,

⁸³ Entendimento que é uniforme na nossa jurisprudência, citando-se a título de exemplo o Acórdão do STJ de 1/6/2017 (relator Ferreira Pinto) e o Acórdão do TRG de 5/4/2018 (relatora Vera Sotto Mayor) em www.dgsi.pt.

aliás, este nexos causal do acidente relativamente a essa lesão um dos já elencados requisitos essenciais para a existência de um acidente de trabalho, nos termos já aludidos em conjugação com os arts. 341º, 342º, n.º1, e 563º do Código Civil.

3.1. Com vista a tutelar os interesses do trabalhador sinistrado, mais concretamente, enquanto instrumento de trabalho ou meio produtivo, tão especial, que é o corpo humano deste trabalhador que apresenta fragilidades e vai sendo alvo das mais variadas circunstâncias lesivas ao longo da sua vida, privada e profissional, o art. 11º da LAT veio consignar o seguinte a propósito da lesão corporal:

“A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada”.

“Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição nos termos da presente lei”.

“No caso de o sinistrado estar afetado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente”.

“Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando do acidente resulte a inutilização ou danificação das ajudas técnicas de que o sinistrado já era portador, o mesmo tem direito à sua reparação ou substituição”.

“Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento”.

Este preceito tem enorme importância prática em sede de avaliação da natureza e grau de redução da capacidade de trabalho ou de ganho de um trabalhador sinistrado ou mesmo da sua morte. Pois, pode suceder que um acidente de trabalho seja, imediatamente, fatal ou não. Mas também pode acontecer que as lesões causadas venham a sofrer complicações ou agravamento, inerente aos tratamentos das mesmas e/ou inerente ao anterior estado de saúde que tenha sido agravado e/ou que o anterior estado de saúde agrave as consequências lesivas do sinistro e

até, no limite, podendo desembocar na morte do sinistrado e, nem por isso, o sinistrado deixará de ser reparado, como se tudo tivesse resultado do acidente de trabalho em apreço⁸⁴.

Desta forma, o legislador quis salvaguardar o trabalhador sinistrado perante uma situação de acidente jus-laboral. Mesmo que já padeça de alguma patologia ou lesão anterior e independentemente de essa ter origem laboral, por anterior acidente de trabalho ou doença profissional, ou ter origem em acidente anterior não laboral, ou ter origem em mera doença natural anterior. E, assim, facilitando a tarefa avaliatória em prol do sinistrado, perante o caso concreto em que seria difícil descortinar a exata medida quer da lesão atual quer da predisposição patológica e/ou da lesão anterior, bem como, da exata medida do respetivo agravamento como causal e/ou como consequência, sobretudo, quando todas incidem sobre a mesma região anatómica do mesmo sinistrado.

E a razão de ser da amplitude desta tutela ou garantia na reparação infortunistica jus-laboral radica, desde logo, no próprio risco inerente à actividade por conta de outrem. Mas radica, também, na própria natureza deste, muito especial, instrumento de trabalho que é o próprio trabalhador, enquanto pessoa que presta trabalho humano físico e/ou intelectual, com as inerentes fragilidades do seu corpo humano e, muitas das vezes, com as inerentes debilidades com que nasce e/ou que vai padecendo ao longo da sua vida.

E, por outro lado, para obstar o eventual enriquecimento sem causa para o mesmo sinistrado, caso este já esteja afetado de incapacidade permanente por acidente anterior e já esteja a receber pensão ou tenha recebido capital de remição de pensão nos termos da lei de acidentes de trabalho, o legislador previu, expressamente, que seja subtraída tal incapacidade permanente por acidente anterior. O que, na prática se faz, subtraindo aos 100% da capacidade restante o respetivo grau percentual da incapacidade anterior e já sobre essa, inicialmente, subtraída ou reduzida capacidade restante irá incidir o valor percentual da desvalorização arbitrada pelo acidente atual.

3.2. Para o caso de se demonstrar que um verificado acidente de

⁸⁴ Acórdão STJ de 12/9/2013 (relator Isabel São Marcos) www.dgsi.pt

trabalho foi devido a atuação culposa do empregador, a indemnização a favor do trabalhador sinistrado é agravada nos termos previstos pelo art. 18º da LAT, segundo o qual:

“Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra ou que resultou de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais” – isto sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e de eventual direito de regresso do empregador relativamente a acidente provocado por seu representante.

“No caso previsto no presente artigo e sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por atuação não culposa, é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras seguintes..” – que serão mais tarde elencadas, tendo como ponto de comparação as regras de reparação sem agravação.

Desta forma, embora a epígrafe deste art. 18º não seja rigorosa por só mencionar a 1ª hipótese, o legislador pretendeu penalizar as entidades responsáveis que tenham tido culpa na produção do acidente ou quando o acidente resulte da falta das condições de segurança e saúde no trabalho por parte das entidades responsáveis⁸⁵. E quando se fala em entidades responsáveis, tanto pode ser o empregador (em sentido lato), como pode ser alguma das outras entidades aí referidas, ou também a concorrência de culpas entre estes. E caso haja responsabilidade subjetiva (culpa) na produção do acidente por parte de algum desses restantes sujeitos aí aludidos, a responsabilidade objetiva do empregador concorrerá com essa, respondendo o empregador como se a tivesse.

Muito embora tal agravação dependa, em cada caso concreto, da respetiva demonstração da existência de umnexo causal entre a ocorrência do acidente de trabalho e a culpa do empregador e/ou umnexo

⁸⁵ Luís Azevedo Mendes, “Prontuário de Direito do Trabalho”, 88-89, Coimbra Editora, pp. 125-135.

causal entre a ocorrência do acidente de trabalho e a inobservância pelo empregador das regras de segurança e saúde no trabalho ⁸⁶.

Sendo a causalidade adequada uma espécie de património comum da literatura jurídica, também em sede de acidentes de trabalho importa invocá-la, tanto no caso do regime regra de responsabilidade objetiva do empregador, acompanhada de seguro obrigatório de responsabilidade infortunística laboral, como no caso do regime de responsabilidade agravada pela culpa do empregador, previsto no art. 18º da LAT.

Muito embora, haja quem considere⁸⁷, e bem, que, em complemento dessa, se deva recorrer à teoria do escopo de proteção da norma. Isto é, o recurso à interpretação teleológica das normas de tutela no âmbito dos acidentes de trabalho, atendendo à função social dessas normas, para verificar se um acidente e suas consequências estão, ou não, cobertos pelo domínio de proteção dessas normas, sob pena de haver situações em que a prova exigida ao lesado, que não beneficie da presunção legal acima referida, se converta em prova diabólica ou quase impossível ao ter de demonstrar o que teria ocorrido no mundo hipotético ou imaginário em que a conduta do empregador não teria tido lugar.

Pelo que, o empregador que viole uma norma ou normas ou regras de proteção (que - conforme prevê o art. 127º, n.º 1, al. g), 1ª parte, do CT - fazem parte da estrutura da obrigação do empregador, como uma obrigação de meios destinada a evitar a ocorrência de acidentes ou, pelo menos, a reduzir o risco da sua produção) está a criar, culposamente, uma fonte de perigo. Devendo tal violação ser considerada causal sempre que o dano verificado fôr um daqueles danos cuja probabilidade de verificação teria sido reduzida pelo respeito das normas legais. E, por isso, o empregador deverá responder pelas consequências normais ou prováveis dessa fonte de perigo, à luz da tal estrutura da obrigação do empregador. E, só sendo de excluir a sua responsabilidade em caso de ocorrência de uma circunstância extraordinária

⁸⁶ Acórdão do STJ de 1/3/2018 (relator Ferreira Pinto) e Acórdão do STJ de 25/10/2018 (relator Gonçalves Rocha), www.dgsi.pt.

⁸⁷ Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, pp. 139-140 e 151-159.

ou anómala que explicasse que, no caso concreto e contrariamente ao que era normal, a conduta do próprio lesado tivesse sido a condição de verificação do dano ou que este tivesse sido causado por uma outra das causas de exclusão do direito à reparação.

3.3. Conforme já vimos, a teoria do risco económico ou de autoridade não é ilimitada. Há situações em que, mesmo que se tenham preenchido os aludidos requisitos ou elementos essenciais de um acidente de trabalho, o legislador previu a exclusão da responsabilidade da empregadora – cabendo a esta, sempre, o ónus da prova dos respetivos factos, por serem impeditivos do direito à reparação pretendida pelo sinistrado e/ou seus beneficiários, nos termos do art. 342º, n.º 2, do Código Civil.

São essas situações as previstas nos arts. 14º a 16º e 11º, n.º 1, parte final, da LAT.

Vejamos então cada um destes preceitos.

3.3.1. O art. 11º, n.º 1, parte final, da LAT exclui o direito à reparação de um sinistrado com predisposição patológica quando: “..tiver sido ocultada”.

A este propósito, importa referir que a predisposição patológica não é, em si mesma, uma doença ou patogenia. É sim uma causa patente ou oculta que prepara o organismo para, em prazo mais ou menos longo e segundo grau de várias intensidades, poder vir a sofrer de determinada(s) doença(s). Pelo que, havendo tal predisposição, o acidente de trabalho funcionará como agente ou causa próxima desencadeadora da doença ou lesão⁸⁸. Nesse caso, tal acidente só não será reparável se, perante o caso concreto, se provar que o sinistrado sabia, de forma clara e inequívoca, que padecia de tal predisposição patológica e que ocultou tal facto à empregadora⁸⁹.

3.3.2. O art. 14º da LAT prevê que o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente quando ocorra uma das seguintes causas de descaracterização:

⁸⁸ Carlos Alegre, obra citada, p.69.

⁸⁹ Acórdão TRP de 15/2/2016 (relator Jorge Loureiro), www.dgsi.pt.

For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei ... Considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la;

b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado – Entende-se por

negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, na confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão;

Resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na sua prestação.

Desde logo, importa referir que a epígrafe deste art. 14º da LAT é contraditória com a principal parte do teor do mesmo preceito. Pois, com exceção do acidente dolosamente provocado, que não integra a noção de acidente de trabalho por lhe faltar o primeiro dos sobreditos elementos constitutivos, as demais hipóteses nele elencadas não retiraram a natureza de acidente, mas, tão-somente, exoneram as potenciais entidades responsáveis de o reparar⁹⁰.

A propósito da primeira parte da alínea a) – dolosamente provocado pelo sinistrado – tem de haver uma intencionalidade por parte do trabalhador sinistrado. Não só quanto ao ato (por ação ou omissão) causador do acidente, como também quanto ao facto de ele querer a(s) consequência(s) nocivas do mesmo, em termos de dolo (previsto no art. 14º do Código Penal). Sem que isso signifique que ele tenha de prever e querer a totalidade das circunstâncias do seu ato e das consequências

⁹⁰ Carlos Alegre, obra citada pp.59-60.

danosas, bastando-se com algumas e com a vontade de produzir algumas dessas^{91 92}. São exemplos disso, a mutilação voluntária pelo trabalhador que vise, fraudulentamente, obter uma pensão ou o suicídio do trabalhador e que, provando-se tal atuação, não se considera haver sequer um acidente e, muito menos, de trabalho.

A propósito da segunda parte da alínea a) – provindo da violação das condições de segurança, sem causa justificativa – tem de haver ordens ou instruções de segurança por parte da entidade patronal e, por qualquer forma, transmitidas ao trabalhador, quanto ao concreto modo, local e tempo da prestação da concreta atividade ou trabalho levado a cabo pelo sinistrado e que o acidente provenha, em termos de nexos causal exclusivo⁹³, do facto de trabalhador/sinistrado ter violado alguma delas e sem justificação para tal violação⁹⁴. Tendo o legislador acrescentado que: se considera haver causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.

A este propósito, contrariando o princípio geral contido no art. 6º do Código Civil, segundo o qual a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento, o legislador veio ao encontro da realidade do nosso país, em que há variada e dispersa legislação sobre regras de segurança e em que é baixo o grau de instrução e educação profissional de uma grande parte da população ativa. Por conseguinte, importará aferir, perante cada caso concreto e as respetivas circunstâncias apuradas, se o trabalhador tinha dificuldade de conhecer ou entender a norma legal de segurança ou a norma de segurança estabelecida pela empregadora ou, apesar de o trabalhador não ter tal dificuldade, se houve fatores que justificaram a sua inobservância, naquelas circunstâncias concretas (fatores ou justificações relevantes tais

⁹¹ Carlos Alegre, obra citada p.60.

⁹² José Eduardo Sapateiro, obra citada, pp.208-214.

⁹³ Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, p.221.

⁹⁴ José Eduardo Sapateiro, obra citada, pp.215-221.

como, a passividade do empregador perante condutas similares no passado desse ou de outros trabalhadores, a exaustão do trabalhador após muitas horas de trabalho sem descanso ou com muito ruído ou calor⁹⁵) - servindo toda esta ressalva como uma espécie de válvula de escape.

A propósito da alínea b) - provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado entendida como o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, na confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão - tem de haver uma negligência exclusiva e grave, a confinar com o dolo eventual em que o trabalhador podia e devia ter chegado a prever como possível tal resultado danoso e ter agido de outro modo e só não o fez por não ter acreditado na produção daquele resultado que, todavia,

era altamente previsível para qualquer homem comum ("bonus pater-familias" razoavelmente inteligente e prudente) que fosse colocadas nessas circunstâncias. Nessa medida, a atuação do trabalhador é socialmente inaceitável e censurável, ético juridicamente, de uma forma muito intensa⁹⁶. É exemplo disso, a condução de motorizada sem capacete com colisão causadora de lesões crânio encefálicas - ficando de fora desta causa de descaracterização uma mera imprudência ou impulso leviano sem considerar, sequer, os prós e contras, como por exemplo, o gesto automático de apanhar de garrafa de água que caiu ao chão do veículo que conduzia numa autoestrada.

A propósito da alínea c) - resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na sua prestação - tem de se atentar ao disposto no art. 257º do Código Civil, aplicável por força da remissão do art. 295º do mesmo diploma, a propósito da definição de privação acidental do uso da razão: por qualquer causa, se encontre acidentalmente incapacitado de entender o sentido de um ato ou não tenha o livre exercício da sua vontade, e nos arts. 138º e 152º

⁹⁵ Acórdão do STJ de 6/7/2017 (relator Ferreira Pinto), www.dgsi.pt.

⁹⁶ José Eduardo Sapateiro, obra citada, pp.244-259.

do Código Civil, a propósito da privação permanente do uso da razão por anomalia psíquica, as definições de: interdição quando é incapaz de governar a sua pessoa e bens; e de inabilitação quando não é de tal modo grave para justificar a interdição. Podendo essa privação do uso da razão ser total ou parcial e ter uma causa endógena, por exemplo, o sonambulismo, um delírio febril, um ataque epilético, ou uma causa exógena, por exemplo, a embriaguez, o uso de drogas alucinogénias, o estado hipnótico. E, apesar disso, pode não ficar descaracterizado o acidente causado, exclusivamente, por tal, caso se prove que: tal privação do uso da razão derivou da própria prestação, por exemplo, tratorista perdeu os sentidos devido à inalação de produto tóxico que estava a espalhar pelos pomares; ou tal privação seja alheia à vontade do sinistrado, por exemplo, uma repentina quebra de tensão que o faz desmaiar ao trabalhar com uma máquina, sem que ele soubesse que tinha problemas de saúde ou, sabendo, tivesse tomado a medicação habitual; ou que o empregador ou o seu representante tenha consentido na prestação de trabalho por aquele trabalhador, mesmo sabendo desse seu estado, por exemplo, conhecendo o manifesto estado de embriaguez ou de notória perturbação⁹⁷.

Como nota final, a propósito da descaracterização do acidente – e porque muitos dos litígios se prendem com tal invocação por parte das empregadoras e/ou seguradoras -, importa salientar que, perante cada caso concreto, terá sempre de aferir-se da sua verificação (ou não), à luz de todo o demais circunstancialismo fáctico apurado. Só então será possível aferir da gravidade da conduta do sinistrado, do ponto de vista de juízo de censura ao próprio sinistrado, que acabe por criar um risco distinto da responsabilidade objetiva do empregador, quebrando (ou não) o aludido nexos causal.

Mas, nunca se pode perder de vista a finalidade do sistema de reparação infortunistica laboral e do valor constitucional dado ao direito à justa reparação do trabalhador sinistrado. Sob pena de este autêntico direito subjetivo ser violado e de ser dada razão aos que consideram que o sistema de seguro obrigatório privado de acidentes de trabalho não contribui para facilitar a compensação do sinistrado, nem para re-

⁹⁷ José Eduardo Sapateiro, obra citada, pp.260-265.

duzir a litigiosidade, face à cada vez mais crescente tendência para a entidade responsável invocar a descaracterização, convertendo-a em uma espécie de relevância da culpa do lesado, como que pretendendo sancionar o próprio lesado, fazendo-o vítima de uma outra desgraça, que é não ter reparação pela perda da capacidade de trabalho ou de ganho, pondo em causa a principal e, na maior parte das vezes, a única fonte de subsistência do trabalhador sinistrado⁹⁸.

3.3.3. O art. 15º da LAT prevê que o empregador não tem de reparar o acidente: quando provier de motivo de força maior - Só se considera motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

3.3.4. O art. 16º da LAT prevê que não há obrigação de reparar acidente: ocorrido na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa – Estas exclusões não abrangem o acidente que resulte da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial perigosidade.

A propósito deste preceito legal, importa referir que terá de ser um serviço eventual (no sentido de imprevisto/casual face a uma mera contingência) ou ocasional (pontual/fortuito no sentido de excecional, não reiterado, não repetido periódica, cíclica ou sazonalmente – só perante uma mera contingência), de curta duração (no sentido de estar limitado ao tempo estritamente necessário à realização dessa única tarefa - cuja natureza eventual, ocasional e excecional determina a correspondente durabilidade da sua execução, que tanto pode ser umas horas ou dias, não havendo um critério rígido que seria suscetível de manipulação temporal para alcançar tal quantificação), cabendo sempre aferir perante as circunstâncias do caso concreto⁹⁹. E não há equivalência, mas comple-

⁹⁸ Júlio Manuel Vieira Gomes, obra citada, pp.264-270.

⁹⁹ O Acórdão do STJ de 18/12/2013 em www.dgsi.pt

mentaridade, entre os valores de “ocasional” e de “curta duração”, sendo que o serviço prestado em trabalhos agrícolas sazonais não é de qualificar como ocasional, eventual, acidental ou meramente esporádico, mas sim, como uma atividade periódica e que pode ser de curta duração (como, por exemplo, a poda das macieiras de um pomar a realizar todos os anos)¹⁰⁰.

Mas, sem esquecer que a mecanização de uma qualquer atividade (mesmo que seja ocasional ou eventual, de curta duração e sem fins lucrativos), apesar de trazer enormes vantagens no respetivo processo produtivo, quer para o beneficiário dessa atividade quer para o prestador do respetivo serviço, é um fator de risco acrescido – o qual, aliás, foi o principal impulsionador do surgimento do regime jurídico de acidentes de trabalho (a ideia de desastres no trabalho andar ligada à ideia de máquina e a ideia de máquina andar ligada à presunção de perigo) –. Deve para o efeito, perante cada caso concreto, ser aferido se a natureza e as características da respetiva máquina e/ou de outros equipamentos utilizados aquando desse acidente têm (ou não) especial perigosidade – enquanto característica ou condição estática ou propriedade intrínseca da máquina ou de outros equipamentos, de algo com potencial para provocar dano, conforme a definição contida nas als. f) e g) da Lei n.º 102/2009, de 10-9) –. E, por isso mesmo, se o acidente resultar da utilização de equipamentos ou máquinas de especial perigosidade, essas pessoas singulares beneficiárias desses serviços, mesmo que ocasionais ou eventuais de curta duração em atividades não lucrativas, serão responsáveis pela reparação decorrente desse acidente para esse trabalhador – conforme, expressamente, ressalva o n.º 2 do art. 16º da LAT.

4. A tutela das vítimas de acidentes de trabalho

Como o mais importante é reparar o dano, independentemente de encontrar o responsável, alguns autores vêm defendendo uma conceção mais abrangente da atual teoria do risco de autoridade. Isto visa colocar a reparação a cargo da coletividade, num esquema de segurança

¹⁰⁰ Vítor Ribeiro, obra citada, pág. 58 e pág. 73.

social, à semelhança do que sucede com as doenças profissionais, e que melhor se coaduna com a conceção teórica da nossa Constituição ao prever que os riscos com acidentes de trabalho devam estar cobertos pela Segurança Social, integrando-os no elenco dos riscos sociais plas-mados no art. 63º, n.º 3, da C.R.P.¹⁰¹. Mas, como as sucessivas alterações legislativas sobre esta matéria não têm seguido este entendimento, mantendo-se a autonomia do regime de acidentes de trabalho perante o sistema de segurança social, há autores que dizem estarmos perante uma inconstitucionalidade por omissão¹⁰². No entanto, a progressiva insustentabilidade financeira do sistema de Segurança Social¹⁰³, torna cada vez mais remota a possibilidade de uma tal alteração para sanar tal omissão.

Vejam, no essencial, o regime reparatório contido na LAT para os cidadãos trabalhadores que sejam vítimas de um acidente de trabalho reparável nos termos já apontados.

Conforme já referi, a reparação infortunistica laboral gira, sempre, em torno da capacidade de trabalho ou de ganho ou da morte do trabalhador sinistrado. Mais concretamente, nos inerentes prejuízos ou danos patrimoniais traduzidos no lucro cessante ou rendimento do trabalho que auferia aquando do acidente e que, por causa deste, deixou de auferir, quer temporariamente, de forma total e/ou de forma parcial, quer permanentemente, de forma parcial ou de forma absoluta para o trabalho habitual ou de forma absoluta para todo e qualquer trabalho ou até mortal. E, só havendo lugar à reparação de outro tipo de danos patrimoniais e mesmo até de danos não patrimoniais no caso excepcional (do art. 18º da LAT) de responsabilidade do acidente de trabalho por culpa da empregadora.

Aliás, o art. 129º, n.º 1, al. f), do CT impõe como um dos deveres do empregador relativamente ao trabalhador subordinado: "...indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidente de trabalho".

Conforme dispõem os arts. 23º, 25º a 46º e 47º a 69º da LAT, o direito

¹⁰¹ Bernardo Lobo Xavier, Manual de Direito do Trabalho, 2011, p.956.

¹⁰² Pires, Florbela de Almeida, "Seguro de Acidentes de Trabalho", 1999, pp.30.

¹⁰³ Conselho Económico e Social, "Segurança Social: Modelos e Desafios" 2018, pp.7-19, em <http://www.ces.pt/actividade/publicacoes>.

à reparação compreende as seguintes prestações:

4.1. Prestações em espécie, todas as prestações, que sejam necessárias, de natureza: médica, quer geral quer especializada, incluindo assistência psicológica e psiquiátrica; cirúrgica; hospitalar, incluindo elementos de diagnóstico e de tratamento; visitas domiciliárias; assistência medicamentosa e farmacêutica; cuidados de enfermagem; tratamentos termais; hospedagem e transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais; fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais bem como a sua renovação e reparação; serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa; serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo adaptação do posto de trabalho; e apoio psicoterapêutico à família do sinistrado (arts. 23º, al. a), 25º, 27º a 29º, 31º a 33º e 35º a 45º da LAT).

Não sendo este elenco legal taxativo, importa que estas, ou quaisquer outras prestações em espécie, sejam efetuadas e garantidas a cada sinistrado na medida das suas necessidades e de forma adequada a cada sinistrado. Tal visa o restabelecimento do seu estado de saúde e da sua capacidade de trabalho ou de ganho e à sua recuperação para a vida ativa – sendo esta última expressão muito mais ampla por forma a poder abranger aspetos como o “status” social ou a vida social e pessoal inerentes à vida ativa que faz parte da dignidade humana. E, por isso mesmo, pode-se justificar a obrigação de a entidade responsável atribuir ao sinistrado, por exemplo, um carro adaptado, um micro-carro, uma cadeira de rodas elétrica ou uma cadeira elevatória¹⁰⁴.

Para além disso, também não é taxativa a dimensão temporal deste tipo de prestações, cujo início, duração, fim ou reinício dependerão das necessidades e adequação ao caso concreto. Sendo de salientar que não estão cingidas, apenas, ao período imediatamente após o acidente até à data da alta ou cura clínica (definida no art. 35º, n.º 3, da LAT como sendo “a situação em que a lesão desapareceu totalmente ou se apresenta insuscetível de modificação com terapêutica adequada”). Podendo, após essa data, manter-se a necessidade de alguma ou algumas delas ou, mais tarde, revelar-se a necessidade de alguma ou de algumas

¹⁰⁴ Carlos Alberto Domingues Ferreira Guiné, obra citada, p.137.

das outras ou de, novamente, uma ou outra delas perante um eventual agravamento, recidiva ou recaída (nos termos previstos pelos arts. 24º, n.º 1, e 70º da LAT) que pode ocorrer a qualquer momento. E, aliás, casos há em que algumas dessas prestações se mantêm durante o resto da vida do sinistrado (como é o caso, por exemplo, das próteses cuja obrigação de reparação, substituição e renovação se manterá - salvo se a deterioração ou inutilização for devida a negligência grosseira daquele, nos termos previstos pelo art. 46º da LAT). E, caso o sinistrado não se conforme com a decisão da entidade responsável sobre tais prestações, sua renovação ou reparação, pode suscitar, a qualquer momento, a intervenção do tribunal, nos termos do art. 45º da LAT.

Se, porventura, houver um agravamento do dano ou da incapacidade devido a injustificada recusa ou falta de observância de prescrições clínicas ou cirúrgicas por parte do sinistrado, poderá a indemnização a cargo da entidade responsável vir a ser reduzida ou até excluída, nos termos previstos pelo art. 30º, n.ºs 2 e 3, da LAT em conjugação com o art. 146º do CPT.

E se, porventura, o sinistrado não se conformar com alguma decisão da entidade responsável sobre esta matéria, pode solicitar a conferência de médicos, nos termos do art. 34º, n.º 1, da LAT, e suscitar junto do tribunal a feitura de um exame pericial, nos termos do art. 30º, n.º 1, "in fine", e 34º, n.º 2, da LAT. Caso continue a não se conformar, também, pode solicitar ao tribunal a resolução desse diferendo pelo juiz, nos termos do art. 34º, n.ºs 3 e 4, da LAT.

4.2. Prestações em dinheiro, que são as prestações pecuniárias, taxativamente, previstas no art. 47º, n.º 1, alíneas a) a j), da LAT: indemnização por incapacidade temporária para o trabalho; pensão provisória; indemnização em capital; pensão por incapacidade permanente para o trabalho; subsídio por elevada incapacidade permanente; pensão por morte; subsídio por morte; subsídio por despesas de funeral; prestação suplementar para assistência de terceira pessoa; subsídio para readaptação de habitação; e subsídio para frequência de ações, no âmbito da reabilitação profissional, necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

Estas prestações pecuniárias são formas de indemnização fixadas

em dinheiro, por não ser possível a reconstituição natural da situação do sinistrado lesado, art. 566º, n.º 1, do Código Civil. Mas - salvo a situação excecional (culposa) do art. 18º da LAT -, a obrigação de reparação infortunistica laboral (baseada no risco, em relação ao qual o legislador não quis onerar em demasia o empregador em sentido lato) fica aquém dos princípios gerais contidos nos arts. 562º, 564º e 566º, n.º2, do Código Civil, segundo os quais, respetivamente: “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à lesão”; “O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão”; “..a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”). Por isso mesmo, como este princípio geral ou teoria da diferença sofre limitações impostas pela LAT, a propósito do regime de reparação em dinheiro (que a seguir iremos enumerar mais detalhadamente), no domínio infortunistico laboral, regra geral, salvo a situação excecional do art. 18º da LAT, essa reparação mais se traduz em compensar o sinistrado e/ou seus beneficiários.

Vejamos as suas principais características e o cômputo de cada uma:

4.2.1. A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho destina-se a compensar o sinistrado, durante um período de tempo limitado, pela perda e/ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho. Estando incluído, neste período, o tempo em que o sinistrado estiver em regime de tratamento ambulatorio ou de reabilitação profissional, arts. 47º, n.º 1, al.a), e n.º 3, e 48º, n.º1 e n.º4, da LAT. É paga mensalmente e começa a vencer-se no dia seguinte ao acidente, incluindo dias de descanso e feriados. E, caso seja superior a 30 dias, também inclui proporcionais de subsídios de férias e Natal (arts. 50º, n.ºs 1 e 3, e 72º, n.º 3, da LAT e arts. 232º a 235º do CT). Caso seja incapacidade temporária absoluta (ITA), a indemnização diária é igual a 70% da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75% no período subsequente (art. 48º, n.º3, al.d), da LAT) – e sendo contrato de trabalho, o mesmo fica suspenso (296º, n.º1 e n.º2, e 295º do CT) – .

Caso seja incapacidade temporária parcial (ITP) a indemnização diária é igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho (art. 48º, n.º 3, al. e), da LAT) – e sendo contrato de trabalho, qualquer que seja o grau de ITP o trabalhador terá se apresentar na empregadora no prazo de 10 dias após a comunicação desta e estando a empregadora obrigada a assegurar-lhe ocupação efetiva sem trabalho noturno e suplementar e a pagar-lhe a restante parte do salário não coberta pela indemnização da seguradora e, aliás, se durante este período houver um despedimento sem justa causa, terá de pagar uma indemnização a dobrar ao trabalhador que não opte pela reintegração (arts. 156º e 157º da LAT) –. Sendo de salientar que o legislador (no art. 22º da LAT), para obstar a prolongadas situações de incapacidade temporária, impôs a sua conversão “*ope legis*” em incapacidade permanente depois de decorridos 18 meses consecutivos ou no máximo 30 meses (neste caso, desde que haja prorrogação pelo Ministério Público, a requerimento do sinistrado e/ou da entidade responsável, pela necessidade de continuar em tratamento clínico). O perito médico do tribunal deve fixar o respetivo grau dessa convertida incapacidade permanente (ou ficcionada porque desacompanhada de alta ou cura clínica) até à data da efetiva alta ou cura clínica – com o inerente pagamento ao sinistrado, durante esse período de tempo, de uma indemnização por incapacidade permanente (ficcionada) calculada nos termos dos itens seguintes (conforme a sua respetiva natureza e grau).

4.2.2. A indemnização por incapacidade permanente parcial (IPP) destina-se a compensar o sinistrado pela redução permanente parcial da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho (arts. 47º, n.º 1, al.c), e n.º 3, e 48º, n.º2, da LAT). Começa a vencer-se no dia seguinte à data da alta ou cura clínica do sinistrado e é fixada em montante anual que corresponde a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho (arts. 48º, n.º3, al.c), e 50º, n.º2, da LAT). Caso se trate de uma incapacidade permanente parcial (IPP) inferior a 30% e cujo valor da pensão anual e vitalícia não seja superior a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida (art. 273º do CT e vulgarmente conhecida como salário mínimo nacional que varia, em regra, anualmente – ressalvados, nesta década mais recente, os anos de 2012, 2013 e 2014

em que se manteve inalterado o valor desde Janeiro de 2011 até final de Setembro de 2014, conforme consta dos D.L. n.º 143/2010, de 31/12, e n.º 144/2014, de 30-9) à data da alta do sinistrado, o seu valor será pago de uma só vez mediante o chamado capital de remição dessa pensão, calculado através da multiplicação do valor da pensão anual pela respetiva reserva matemática (constante da Tabela para pensionistas de ambos os sexos anexa à Portaria n.º 11/2000, de 13-1) correspondente à idade do sinistrado aquando da alta ou cura clínica (arts. 48º, n.º 2 e n.º 3, al.c), 75º, n.º 1, e 76º da LAT). Caso se trate de uma incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30% ou inferior, mas cujo valor da pensão anual seja superior a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida à data da alta do sinistrado, o valor da respetiva pensão anual e vitalícia será pago através de catorze prestações/catorze avos mensais por cada ano, por forma a incluir subsídios de férias e Natal, arts. 48º, n.º 2 e n.º 3, al.c), e 72º, n.ºs 1 e 2, da LAT.

4.2.3. A pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual destina-se a compensar o sinistrado pela perda permanente da sua capacidade de trabalho para o trabalho habitual resultante de acidente de trabalho (arts. 47º, n.º 1, al.c), e n.º 3, e 48º, n.º 2, da LAT). Esta pensão anual e vitalícia começa a vencer-se no dia seguinte à data da alta ou cura clínica do sinistrado, é paga em catorze avos ao longo de cada ano e o seu valor está compreendido entre 50% e 70% da retribuição anual auferida pelo sinistrado, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível, arts. 48º, n.º 3, al. b), 50º, n.º 2, e 72º, n.ºs 1 e 2, da LAT.

4.2.4. A pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho destina-se a compensar o sinistrado pela perda permanente e absoluta da sua capacidade de trabalho e de ganho resultante de acidente de trabalho (arts. 47º, n.º 1, al. c), e n.º 3, e 48º, n.º 2, da LAT). Esta pensão anual e vitalícia começa a vencer-se no dia seguinte à data da alta ou cura clínica do sinistrado e o seu valor corresponde a 80% da retribuição anual auferida pelo sinistrado e é paga em catorze avos ao longo de cada ano (arts. 48º, n.º 3, al.a), 50º, n.º 2, e 72º, n.ºs 1 e 2, da LAT). E será acrescida do pagamento de 10% dessa retribuição

caso este sinistrado inválido tenha pessoa a cargo e se forem várias pessoas a cargo esse acréscimo terá o limite máximo 20% dessa retribuição, por forma a perfazer a totalidade desta, al.a), in fine, do n.º 3 do art. 48º da LAT.

4.2.5. A pensão ou indemnização provisória destina-se a garantir uma proteção atempada e adequada nos casos de incapacidade permanente ou morte, visando acautelar o “periculum in mora” da decisão do respetivo processo judicial e fundamenta-se na aparência de um direito. Sendo necessário, ter-se já encerrada a fase conciliatória do processo, art. 126º, n.º 2, do CPT, e que haja razões determinantes do retardamento da atribuição das prestações, a lei prevê a sua fixação. Ou, havendo acordo quanto à existência e caracterização de acidente, a parte interessada o venha requerer ou, havendo desacordo quanto a tal, a parte interessada o venha requerer e o juiz considere tais prestações necessárias por se tratar de acidente mortal ou de incapacidade grave ou de sinistrado que, aquando da participação, ainda não esteja curado e não receba tratamento adequado ou indemnização por incapacidade temporária (arts. 47º, n.º1, al.b), e n.º3, e 52º, n.º 2, da LAT e arts. 121º e 122º do CPT). Sendo estabelecida entre o dia seguinte ao da alta ou morte e o momento da fixação da pensão definitiva e os respetivos montantes pagos a este título serão considerados aquando da fixação final dos respetivos direitos (art. 52º, n.ºs 1 e 5, da LAT). O montante da pensão provisória é fixado, em regra, tendo em conta o valor da desvalorização fixada pelo médico assistente ou pela perícia médica, que se for inferior a 30% corresponderá a 70% dessa redução em função do valor da retribuição mínima garantida ou da retribuição que já tenha sido aceite pelas partes e se for igual ou superior a 30% corresponderá ao valor mensal da indemnização diária de 70% dessa redução em função do valor da retribuição mínima garantida ou da retribuição que já tenha sido aceite pelas partes (arts. 121º, n.º1, e 122º, n.º1, do CPT e art. 52º, n.ºs 3 e 4, da LAT).

4.2.6. A pensão por morte destina-se a compensar a perda, absolutamente irremediável, de capacidade de ganho que um sinistro mortal representou para certos familiares deste e equiparados que constam de

um elenco e sob condições e termos fixados taxativamente (arts. 47º, n.º1, al.g), 57º, 49º, 58º a 62º e 64º da LAT). Esta pensão é fixada em montante anual e vence-se a partir do dia seguinte ao do falecimento do sinistrado (arts. 47º, n.º 3, 56º, e 72º, n.ºs 1 e 2, da LAT). O valor da pensão por morte será diferente consoante o respetivo tipo e número de beneficiários legais que concorram dentro da mesma categoria, podendo ser de 10%, 20%, 30% ou 40% da retribuição do sinistrado. Em caso de haver vários descendentes (filhos, ainda que nascituros à data da morte) ou equiparados (enteado, tutelado, adotado ou menor confiado judicialmente) há o limite total de 80% a ratear entre eles ou, caso haja vários ascendentes (pais) /equiparados (madrasta, padrasto, adotante ou afim compreendido na linha reta ascendente) ou outros parentes sucessíveis o limite total é de 30% ou de 80% se estes forem os únicos beneficiários legais do sinistrado falecido. Pode a pensão por morte ser uma pensão vitalícia (ou não), conforme o respetivo beneficiário seja (ou não) cônjuge ou pessoa que vivia em união de facto e não contraia novo casamento ou não passe a viver em união com outrem ou seja descendente/equiparado afetado por deficiência crónica ou doença grave, independentemente da idade ou seja ascendente/equiparado ou outro parente sucessível que vivessem em comunhão de mesa e habitação com o falecido sinistrado e estes últimos, independentemente da idade, quando afetados por deficiência crónica ou doença grave. Caso a pensão por morte seja vitalícia, e com valor anual não superior a seis vezes à retribuição mínima mensal garantida à data da morte do sinistrado, será remida totalmente (art. 75º, n.º1, da LAT). Isto é, o seu valor será pago de uma só vez mediante a entrega do chamado capital de remição dessa pensão correspondente ao valor anual desta multiplicado pela respetiva reserva matemática (constante da Tabela para Cônjuge ou pessoa em união de facto anexa à Portaria n.º 11/2000, de 13-1) em função da idade do respetivo beneficiário aquando do óbito do trabalhador sinistrado por acidente de trabalho.

4.2.7. O subsídio por morte destina-se a compensar os encargos decorrentes do falecimento do sinistrado. É uma prestação de atribuição única, apenas paga se houver cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou pessoa que vivia em união de facto e/ou filhos com

direito a pensão. Se estes últimos concorrerem isoladamente, será dividida entre eles, e se estes concorrerem com algum ou alguns daqueles outros será metade para os filhos e metade para os demais. O valor deste subsídio corresponde a doze vezes o valor de 1,1 do IAS à data da morte ou, caso se trate de ex-cônjuge ou cônjuge separado judicialmente com direito a alimentos do sinistrado, até 12 vezes o valor desta pensão de alimentos (arts. 47º, n.º1, al.e), e n.º3, e 65º da LAT)¹⁰⁵.

4.2.8. O subsídio por despesas de funeral destina-se a compensar as despesas efetuadas com o funeral do sinistrado, através do pagamento desta prestação de atribuição única e a favor de quem, comprovadamente, tiver efetuado o pagamento, podendo ser pessoas distintas dos beneficiários legais com direito a pensão e devendo ser requerido no prazo de um ano a contar dessa despesa¹⁰⁶.

4.2.9. O subsídio por elevada incapacidade permanente destina-se a compensar o sinistrado pela perda total ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente, através de uma prestação de atribuição única e cujo montante pecuniário depende da natureza e do grau da elevada incapacidade permanente: Caso seja uma incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho, este subsídio tem o valor de doze vezes o valor de 1,1 do IAS à data do acidente; se for uma incapacidade absoluta para o trabalho habitual, este subsídio tem o valor entre 70% e 100% de doze vezes o valor de 1,1 do IAS à data

¹⁰⁵ O IAS é a sigla usada pelo legislador para designar, abreviadamente, o indexante de apoios sociais que foi criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29-12 e que desde o início da vigência da LAT até à atualidade tem tido os seguintes valores: € 419,22 desde o ano de 2010 até ao final do ano de 2016 (por força do disposto, respetivamente, nos: D.L. n.º 323/2009, de 24-12; Lei n.º 55A/2010, de 31-12; Lei n.º 64-B/2011, de 30-12; Lei n.º 66-B/2012, de 31-12; Lei n.º 83-C/2013, de 31-12; Lei n.º 82-B/2014, de 31-12; e D.L. n.º 253/2015, de 30-12); € 421,32 durante o ano de 2017 (por força da Portaria n.º 4/2017, de 3-1); € 428,98 durante o ano de 2018 (por força da Portaria n.º 21/2018, de 18-1); e € 435,76 desde o início deste ano de 2019 (por força da Portaria n.º 24/2019, de 17-1) –. Pelo que, para este subsídio [bem como para os demais subsídios e outras prestações em dinheiro em que a LAT faça referência ao “valor de 1,1 IAS”] o valor de 1,1 de cada um desses IAS será, consoante a data concreta em apreço, respetivamente, de: € 461,14 (entre 2010 e 2016), € 463,45 (em 2017), € 471,79 (em 2018) e € 479,34 (desde o início do ano de 2019).

¹⁰⁶ Sendo esse reembolso, apenas, até ao valor máximo de quatro vezes o valor de 1,1 do IAS ou de oito vezes aquele valor se houver trasladação do corpo do sinistrado (arts. 47º, n.º1, al.f), e n.º3, e 66º da LAT).

do acidente, conforme a restante capacidade funcional para o exercício de outra profissão compatível; se for uma incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70%, este subsídio tem o valor correspondente a doze vezes o valor de 1,1 do IAS multiplicado pelo respetivo grau de incapacidade (arts. 47º, n.º1, al.d), e n.º3, e 67º e da LAT).

4.2.10. A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa destina-se a fazer face ao facto de o sinistrado não poder, por si só, prover à satisfação das necessidades básicas diárias, nomeadamente, de higiene pessoal, alimentação e locomoção, carecendo para o efeito de assistência permanente (parcial mínima de seis horas diárias ou a tempo inteiro) de terceira pessoa, que tanto pode ser um seu familiar ou um não familiar, desde que disponha de autonomia para a realização de tais atos básicos da vida diária e lhe preste essa assistência e que pode ser assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo prestação no âmbito de apoio domiciliário. Esta prestação de atribuição periódica e mensal, catorze vezes por ano, por forma a incluir subsídios de férias e Natal, cujo valor não pode ultrapassar o de 1,1 do IAS e que será, também, atualizável na mesma percentagem do IAS, pode ser decretada desde o dia seguinte à data da alta, acompanhando o pagamento da respetiva pensão. Destina-se a compensar os encargos com a assistência de terceira pessoa de que o sinistrado necessite em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar por incapacidade permanente para o trabalho em consequência de lesão resultante de acidente (arts. 47º, n.º1, al.h), e n.º3, 53º, 54º e 72º, n.º4, da LAT). E o seu pagamento será suspenso sempre que se verifique o internamento do sinistrado em hospital ou estabelecimento similar, por período superior a 30 dias e durante o tempo em que os custos corram por conta da entidade responsável.

4.2.11. O subsídio para readaptação de habitação destina-se a custear ou, mais rigorosamente, a compensar, caso o montante despendido seja superior ao limite legal, despesas relativas à readaptação da habitação do sinistrado que dela necessite, em função da sua incapacidade permanente para o trabalho e cujo valor máximo, desta prestação de atribuição única, não pode ultrapassar doze vezes o valor de 1,1 do IAS

à data do acidente (arts. 47º, n.º1, al.i), e n.º3, e 68º da LAT).

4.2.12. O subsídio para frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional destina-se, em face da gravidade das lesões do sinistrado ou de outras circunstâncias especiais, a restabelecer as aptidões e capacidades profissionais necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho. Mais concretamente, sendo custeadas despesas com a frequência de ações de formação ou curso de reabilitação profissional, desde que o sinistrado reúna certas condições cumulativas: tenha direito a indemnização ou pensão por incapacidade resultante de acidente de trabalho; tenha capacidade remanescente adequada ao desempenho da profissão a que aquelas se refiram, tenha requerido a frequência de ação ou curso ou tenha aceite proposta do Instituto de Emprego e Formação Profissional ou de outra instituição certificada; e obtenha parecer favorável do perito médico responsável pela avaliação e determinação da incapacidade. Pode ter uma duração seguida ou interpolada até 36 meses, salvo situações excecionais que justifiquem maior duração. E o seu pagamento é mensal e cujo valor tem o limite do valor mensal correspondente de 1,1 do IAS ou valor inferior a este caso haja cumulação com outras prestações pecuniárias referidas nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 1 do art. 47º da LAT, e o valor global mensal no seu conjunto não poderá exceder seis vezes o valor de 1,1 do IAS (arts. 47º, n.º1, al. j), n.ºs 2 e 3, e 69º da LAT).

4.3. Depois de apreciadas as características das várias prestações reparatórias existentes em sede infortúnica laboral, a favor do sinistrado e/ou seus familiares e equiparados, não podemos deixar de referir o art. 71º da LAT que é o preceito basilar para o cálculo, quer das pensões por incapacidade permanente e por morte, quer das indemnizações por incapacidade temporária e por remição de pensão.

Este preceito consigna o seguinte:

“1 - A indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte e por incapacidade permanente, absoluta ou parcial, são calculadas com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente.

2 - Entende-se por retribuição mensal todas as prestações recebi-

- das com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios.
- 3 - Entende-se por retribuição anual o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.
 - 4 - Se a retribuição correspondente ao dia do acidente for diferente da retribuição normal, esta é calculada pela média dos dias de trabalho e a respetiva retribuição auferida pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente.
 - 5 - Na falta dos elementos indicados nos números anteriores, o cálculo faz-se segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.
 - 6 - A retribuição correspondente ao dia do acidente é paga pelo empregador.
 - 7 - Se o sinistrado for praticante, aprendiz ou estagiário, ou nas demais situações que devam considerar-se de formação profissional, a indemnização é calculada com base na retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e que exerça atividade correspondente à formação, aprendizagem ou estágio.
 - 8 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável ao trabalho não regular e ao trabalhador a tempo parcial vinculado a mais de um empregador.
 - 9 - O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.
 - 10 - A ausência do trabalhador para efetuar quaisquer exames com o fim de caracterizar o acidente ou a doença, ou para o seu tratamento, ou ainda para a aquisição, substituição ou arranjo de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, não determina perda de retribuição.
 - 11 - Em nenhum caso a retribuição pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”

Desta forma o legislador quis, uma vez mais, salientar o cariz protetor e imperativo deste regime reparatório, ditando as regras de cômputo da retribuição do sinistrado, a qual servirá de base para o cálculo do montante pecuniário concreto daquelas prestações em dinheiro, independentemente da vontade das partes (por vezes, alvo de manipulações por variados motivos, tais como pessoais, económicos e profissionais) e independentemente da formalização (ou não) desse pagamento e da nomenclatura dada aquando desse pagamento. Aliás, caso se trate de acidente de trabalho que vitime trabalhador subordinado juridicamente poderá ser chamado à colação o art. 258º, n.º 3, do Código do Trabalho, segundo o qual “Presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador”. Sendo que para esse e para os demais tipos de trabalhadores vítimas de um acidente de trabalho reparável, o art. 71º da LAT estabelece um conceito de retribuição abrangente, bastando ao sinistrado e/ou seus beneficiários legais alegar(em) e provar(em) o recebimento de quaisquer prestações com carácter regular (não meramente esporádicas ou acidentais) e que, para além, de regulares/periódicas, não se destinem a compensar custos aleatórios, como será o caso das importâncias pagas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes cujo montante respetivo corresponda ao valor normal destes custos, despesas ou abonos, sem cariz retributivo da força de trabalho, mas que, não obstante isso, algumas vezes são causa de litígios judiciais relacionados com a aferição concreta sobre a sua existência¹⁰⁷.

E, qualquer que seja a retribuição provada no caso concreto, nunca a mesma poderá ficar aquém da retribuição mínima mensal garantida à data do sinistro ou à data da morte do sinistrado ou da retribuição fixada por instrumento de regulamentação coletiva, à data do sinistro ou à data da morte do sinistrado, como sucede em inúmeros sectores ou ramos de atividade, tais como na indústria do calçado, da metalúrgia e metalomecânica, cujas convenções coletivas de trabalho contêm normas que fixam regimes remuneratórios mais favoráveis para esses trabalhadores, porque superiores, quer em termos de salário mínimo nacional, quer em termos de subsídio de alimentação e outras prestações

¹⁰⁷ Acórdão do STJ de 31/10/2018 (relator António Leones Dantas).

remuneratórias e que são estendidas a todo o universo dos trabalhadores desse mesmo ramo ou sector de atividade, mesmo que não filiados nos respetivos sindicatos outorgantes, através das respetivas portarias de extensão.

4.4. Ainda a propósito da retribuição do sinistrado e da sua reparação, também, importa referir o art. 79º da LAT, segundo o qual (na parte que agora releva):

- 1 - O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.
- 2 - Verificando-se alguma das situações referidas no art. 18º, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.
- 3 - Quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respetiva proporção.

E para acautelar os superiores interesses do sinistrado e/ou seus beneficiários a favor de quem tenha sido fixada uma pensão por decisão ou acordo homologado, caso a entidade responsável não tenha seguro ou seja insuficiente o seguro aquando do acidente de trabalho, para acautelar o pagamento da pensão, o legislador veio, no art. 84º da LAT, impôr ao empregador, em sentido lato, a obrigação de caucionar o pagamento da pensão, por meio de depósito de numerário, títulos de dívida pública, hipoteca de imóveis ou garantia bancária, salvo se o mesmo celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões, sendo o valor do caucionamento das pensões fixado

pelo Instituto de Seguros de Portugal, após solicitação do tribunal nessa mesma decisão ou acordo homologatório (art. 85º da LAT e art. 137º, n.º 1, do CPT). Pelo que, verificado o incumprimento por período superior a 15 dias, deve o pagamento das pensões iniciar-se pelas importâncias caucionadas, sem necessidade de execução.

Se, porventura, a entidade responsável não tiver celebrado contrato de seguro de acidentes de trabalho válido relativamente àquele trabalhador ou só o tiver feito relativamente a uma parte da retribuição deste, ainda não tiver havido prestação de caução e, entretanto, a mesma entidade responsável não puder pagar quer a pensão quer as demais prestações a seu cargo (nomeadamente por ausência, por desaparecimento, por motivo de incapacidade económica, independentemente de haver, ou não, insolvência/processo de recuperação de empresa), o legislador veio consagrar, expressamente, no art. 82º da LAT, que a garantia desse pagamento é assumida e suportada pelo Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), exceto quanto aos juros de mora e quanto a eventuais prestações agravadas e eventuais danos não patrimoniais por atuação culposa da empregadora, ficando o FAT sub-rogado nos direitos e privilégios creditórios dos sinistrados e ou seus beneficiários, na medida dos pagamentos efetuados, respetivas provisões matemáticas e juros de mora que se venham a vencer (cfr. o disposto nos arts. 1º, n.ºs 1 e 4 a 6, e 5º-B do D.L. n.º 142/99, de 30-4, com a redação dada pelo D.L. n.º 185/2007, de 10-5).

4.5. A propósito do atual sistema de reparação infortunistica laboral, resta referir que, para além das normas substantivas contidas nos arts. 19º a 92º e 154º a 188º da LAT, também as normas processuais contidas no Código de Processo do Trabalho¹⁰⁸ são bastante importantes. Na medida em que regulam a natureza e a tramitação das respetivas ações, através das quais são formuladas em juízo. Mais concretamente, nos Tribunais de Trabalho, os respetivos pedidos de reparação infortunistica laboral, nomeadamente, através de ações emergentes de acidente de trabalho e de revisão de incapacidade emergente de acidente de trabalho, previstas nos arts. 15º, 21º, 3ª, 22º, 26º, n.º 1, al. e), n.º 3 e

¹⁰⁸ Doravante designado abreviadamente como CPT.

n.º 4, 99º a 144º e 145º a 147º do CPT¹⁰⁹.

Em traços gerais, podemos dizer que, através destas normas processuais, o legislador veio consagrar o seguinte:

O cariz urgente e oficioso deste tipo de ações, sujeitas a um formalismo especial, cuja instância se inicia com o mero recebimento em tribunal da participação de um acidente, seguida de uma fase conciliatória, presidida pelo Ministério Público que, após obter uma perícia médica singular do Gabinete Médico-Legal, irá, à luz do sobredito regime imperativo da LAT e das circunstâncias de cada caso concreto, promover a conciliação entre o sinistrado ou seus beneficiários (no caso de morte), a seguradora e/ou a empregadora (no caso de esta não ter transferido a sua responsabilidade ou só ter transferido parte da sua responsabilidade no tocante à retribuição paga ao sinistrado e/ou no tocante à responsabilidade não agravada pela culpa da empregadora).

Caso haja conciliação e corresponda aos exatos termos legais, regulamentares e/ou convencionais, o juiz homologará, ficando as partes obrigadas nos seus precisos termos e valendo como título executivo (art. 88º do CPT) do qual consta a menção expressa do acordo das partes sobre a retribuição do sinistrado, a entidade responsável, a descrição do acidente e sua caracterização como acidente de trabalho, o nexo causal entre a lesão e o acidente, a respetiva incapacidade temporária para o trabalho, a data da alta ou cura clínica, as respetivas sequelas e respetiva natureza e grau de incapacidade permanente.

Caso não haja conciliação, apenas no tocante ao resultado da perícia médica (sobre natureza, grau e duração temporal de alguma incapacidade temporária e/ou sobre a data da alta e/ou sobre a natureza e grau da incapacidade permanente), a parte discordante dispõe de um prazo de 20 dias para requerer junta médica, sob pena de se considerar que se conformou ou aceitou, tacitamente, o resultado daquela perícia singular e ser proferida decisão condenatória em conformidade com aquela e os demais elementos (que já haviam sido aceites). Se, pelo contrário, a parte discordante apresentar requerimento para junta médica, tempestivo e acompanhado de pagamento quer da respetiva taxa de justiça quer do respetivo preparo (previstos nos arts. 20º, n.º1, e 23º,

¹⁰⁹ Abílio Neto, "Código de Processo do Trabalho Anotado", 4ª edição Ediforum, pp. 47-282.

n.º2, do Regulamento das Custas Processuais), o processo seguirá para a fase contenciosa mediante junta médica (com carácter urgente, presidida pelo juiz, constituída por 3 peritos e, caso na fase conciliatória tenha havido parecer de alguma especialidade em relação à qual haja discordância, na junta médica dessa especialidade deverão intervir pelo menos 2 médicos dessa especialidade e, sempre, secreta - no sentido de não ser admitida a presença de mais ninguém para além do juiz, do oficial de justiça que lavra o auto, dos respetivos peritos médicos e do sinistrado -) e seguida de decisão do juiz sobre a sobredita matéria controvertida.

Caso não haja conciliação sobre algum outro ou outros ou todos os elementos constantes do auto de tentativa de conciliação, fica consignado em conformidade nesse auto de não conciliação. E a fase conciliatória terá início mediante uma petição, sob o patrocínio officioso do Ministério Público caso o sinistrado ou seu beneficiário no caso mortal não constitua advogado nem obtenha patrocínio de advogado officioso. E caso não haja contestação, no prazo de 20 dias após a citação válida e regular da entidade responsável demandada, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor e o juiz profere decisão em conformidade com o direito aplicável. Caso haja contestação, no prazo de 20 dias, por parte de entidade responsável demandada, será efetuado pelo juiz um despacho saneador, no qual serão fixados os factos assentes por acordo, quer durante a fase conciliatória, quer durante os articulados, fixada a matéria de facto controvertida. E, caso seja controvertida alguma matéria respeitante à incapacidade temporária e/ou à data da alta e/ou à incapacidade permanente, será ordenado pelo juiz o desdobramento do processo, mediante o apenso para junta médica, e, finda esta, no mesmo apenso será proferida decisão pelo juiz sobre essa respetiva matéria, decisão esta que será incorporada como facto provado na sentença a proferir no processo principal, após audiência de discussão e julgamento da matéria de facto controvertida no mesmo, e com a respetiva subsunção de todos os factos provados ao direito aplicável.

Uma vez fixada a incapacidade permanente, durante a fase conciliatória ou contenciosa do processo emergente de acidente de trabalho, há sempre a possibilidade de o sinistrado requerer, uma vez em cada ano civil e ao longo do resto da sua vida, a revisão daquela por alegado

agravamento, recidiva ou recaída e inerente diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho, nos termos previstos nos art. 70º da LAT e art. 145º do CPT. Nesses casos, haverá sempre lugar a perícia médica singular de revisão, seguida de perícia colegial de revisão caso alguma das partes discorde daquela e requeira esta, no prazo de 10 dias após a sua notificação.

4.6. Perante esta panorâmica jurídico-processual das ações emergentes de acidente de trabalho e do incidente de revisão da incapacidade, afigura-se-me pertinente salientar a importância das perícias médicas, não só pela sua máxima importância na vida presente e futura do sinistrado, mas com vista a que este obtenha a justa reparação, independentemente dos correspondentes encargos e/ou custos que daí advenham para o responsável ou os responsáveis por tal reparação.

Como sabemos, a perícia médica constitui uma modalidade de prova pericial cuja finalidade é a perceção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos que os julgadores não possuem, ou quando os factos relativos a pessoas não devam ser objeto de inspeção judicial (cfr. o art. 388º do Código Civil e o art. 489º do Código de Processo Civil), sendo a sua força probatória fixada livremente pelo tribunal, segundo o princípio da prova livre, isto é, está sujeita às regras da livre apreciação pelo juiz, nos termos previstos pelos art. 389º do Código Civil e art. 607º, n.º 5, do Código de Processo Civil, este último aplicável por força da remissão contida no art. 1º, n.º 2, al. a), do Código de Processo do Trabalho.

Apesar de ser livre, essa apreciação do julgador não é arbitrária, é antes uma apreciação fundamentada e segundo a experiência, prudência e bom senso do julgador. Pelo que, não obstante o juiz poder e dever ter, em sede laboral, uma intervenção ativa na realização da perícia médica por ele presidida, não sendo inócua a imposição contida no art. 139º, n.º 1, do C.P.T. de o juiz presidir, porque de seguida há-de ajuizar e para ajuizar, há que ouvir argumento¹¹⁰. Desde logo, formulando quesitos e/ou completando os quesitos apresentados pelas partes, e/ou solicitando exames e pareceres complementares ou técnicos, sempre

¹¹⁰ Manuela Bento Fialho, "Prontuário de Direito do Trabalho", n.º 69, p.86.

que seja necessário perante o caso concreto e dirigindo os trabalhos, com vista a solicitar quer respostas fundamentadas, quer esclarecimentos sobre argumentos em discussão ou razões discordantes, possibilitando assim um conhecimento mais rigoroso da perspetiva da junta médica para melhor o habilitar a proferir decisão. E, não obstante não esteja adstrito às conclusões da perícia médica, o certo é que, por falta de habilitação técnica para o efeito, o juiz apenas discordará em casos pontuais que tenha razões cabais e fundadas para o efeito. Pois, incidindo a junta médica sobre questões de natureza essencialmente técnica sobre as quais os peritos médicos estão mais vocacionados para se pronunciarem, o juiz só divergirá dos respetivos pareceres médicos quando disponha de elementos técnico científicos seguros¹¹¹, o que dificilmente sucederá.

Por isso, considero que para se alcançar a justa reparação dos sinistrados laborais, conforme exigência constitucionalmente consagrada, seria desejável que, na feitura das juntas médicas, os peritos médicos intervenientes indicados pelo Gabinete Médico-Legal, para peritos quer do Tribunal do Trabalho, quer do trabalhador sinistrado, quando este não se faça acompanhar de perito médico da sua confiança, tivessem vínculo de exclusividade ao Gabinete Médico-Legal. Ou, pelo menos, cláusula de proibição de intervenção em qualquer junta médica laboral em qualquer Tribunal do Trabalho a nível nacional, enquanto perito médico indicado por qualquer entidade seguradora. Aliás, o Observatório Permanente da Justiça alertou, recentemente, sobre esta temática¹¹².

Pois, sendo as seguradoras empresas com escopo lucrativo, têm, naturalmente, tal finalidade subjacente à sua atividade e, estando em jogo a fixação da natureza e do grau de incapacidade para o trabalho que servirá de base para o cálculo do montante das respetivas prestações pecuniárias a favor do sinistrado, quanto menor for o valor daquelas e destas, na medida do possível, maior será a redução dos encargos e/ou das despesas a cargo da respetiva seguradora. E a intervenção desta na avaliação do sinistrado, também, não escapa a essa finalidade,

¹¹¹ Acórdão do TRL de 6/6/2018, no Processo n.º 215/08.3TTABT 4ª secção, relatora Manuela Bento Fialho, pgdlisboa.pt.

¹¹² Diário de Notícias de 7/5/2019 on line.

quer durante a fase conciliatória, nos serviços clínicos que lhe prestam serviços, quer durante a fase contenciosa, aquando das perícias médicas colegiais determinadas pelo tribunal, quer durante a revisão da incapacidade, aquando das perícias colegiais de revisão.

Aliás, pela minha experiência no Tribunal do Trabalho, posso atestar que, em regra, costumam decorrer vários meses ou mais de um ano ou até anos entre a data da alta ou cura clínica e a data da perícia, quer singular quer colegial, sobretudo quando há pareceres de especialidade e/ou exames complementares. E, nesse entretanto, há sequelas que se alteram em desfavor do sinistrado e cujo juízo de conjectura pericial, ao retroagir à data da alta ou cura clínica com base nos elementos clínicos, nem sempre será, suficientemente, aferidor e, por vezes, em detrimento do sinistrado. Também posso atestar que são frequentes as situações de sub-desvalorização dos sinistrados, aquando da atribuição da alta ou cura clínica por parte das seguradoras. E, nem sempre a perícia médica singular do Gabinete Médico-Legal ajusta tal avaliação, sendo que só quando os sinistrados discordam e requerem junta médica ao tribunal é que, por vezes, se descortina tal situação. E, mesmo aquando da feitura de juntas médicas, não raro se assiste àquela dialética economicista e que, na medida do possível, importará contrabalançar, zelando pela avaliação real, exata e rigorosa: quer das lesões, respetiva natureza e grau de incapacidades temporárias que daí advieram e respetiva duração temporal; quer da alta ou cura clínica; quer das sequelas e respetiva natureza e grau de incapacidade permanente - independentemente dos custos pecuniários que daí advenham para a entidade seguradora responsável.

Ora, para garantir esse contrapeso e evitar suspeições, seria desejável que, por um lado, os peritos médicos intervenientes nas perícias singulares do Gabinete Médico Legal, pelo menos, tivessem formação especializada em avaliação do dano corporal, contrariamente ao que sucede, por vezes, com a intervenção de médicos só especialistas em autópsias. Por outro lado, seria desejável que os peritos médicos que fazem parte dos quadros ou prestam serviços para o Gabinete Médico-Legal não interviessem, nunca, como peritos indicados por uma qualquer seguradora, numa qualquer perícia médica colegial em processo de acidente de trabalho, nesse ou em qualquer outro Tribunal do Trabalho a nível nacional.

Conclusão

Em jeito de conclusão, importa salientar que a temática dos acidentes de trabalho continua a não merecer grande atenção, quer por parte das Escolas de Direito portuguesas, quer por parte da doutrina nacional¹¹³. Isto, destarte a sua imensa importância: de ordem prática, devido à elevada sinistralidade laboral registada em Portugal¹¹⁴; de ordem social, porque esta sinistralidade é geradora de enormes desequilíbrios individuais e coletivos; e de ordem jurídica, devido ao elevado número de ações emergentes de acidentes de trabalho que são as que mais ocupam os nossos Tribunais do Trabalho¹¹⁵.

Com o intuito de contribuir para uma melhor compreensão desta temática, impôs-se proceder à análise da sua génese, desde a antiguidade clássica em diante, e dos princípios dogmáticos que, em cada época histórica, presidiram à respetiva evolução legislativa até à atualidade. Pois, explanando o tratamento jurídico que foi sendo dado, ao longo dos tempos, ao tema dos acidentes de trabalho, obtém-se uma perspectiva mais abrangente sobre a forma como o legislador foi fazendo face à necessidade, desde sempre existente, de solucionar a situação dos trabalhadores acidentados.

E como expressão máxima da importância da tutela dos trabalhadores sinistrados, foi a consagração constitucional, que ainda se mantém, do direito à assistência e justa reparação de todos os trabalhadores quando vítimas de um acidente de trabalho, configurando-se este como um autêntico direito subjetivo ou originário dos trabalhadores, porque inerente ao seu espaço existencial enquanto cidadãos. E, desta forma, fundando-se este direito na Constituição e não na lei, recai sobre o legislador ordinário a obrigação de atuar, positivamente, criando condições materiais e institucionais para a maior concretização possível desta imposição constitucional, com vista ao cabal exercício deste direi-

¹¹³ Júlio Manuel Vieira Gomes, "O acidente de trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização", Coimbra Editora 2013, pp.6 e Pedro Romano Martinez, "Direito do Trabalho", Almedina 2002, pp.717-718.

¹¹⁴ www.pordata.pt. – no ano mais recente de 2016 aí constam registados 207.567 acidentes de trabalho em Portugal, dos quais 138 foram mortais.

¹¹⁵ csm.org.pt– segundo os dados mais recentes da DGPI em 2016 eram 47.459 os processos laborais em 1ª instância e 72% dos quais eram ações de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

to por parte dos cidadãos trabalhadores.

Feita esta resenha, ficamos em melhores condições de apreciar, valorando e criticando, o atual regime jurídico infortunistico laboral português, focando os mais importantes preceitos atuais, quer substantivos quer processuais. E, também, procurando dar uma perspetiva do atual sistema existente, a nível teórico e a nível prático, de uma forma lógica e o mais apelativa possível, sem descurar algumas apreciações e reflexões que se me afiguram pertinentes ao nível dos conceitos jus-laborais e da prática judiciária laboral.

Sendo de salientar, por um lado, a amplitude dada ao conceito de cidadãos trabalhadores abrangidos pela Lei dos Acidentes de Trabalho, por forma a alargar o âmbito dos seus destinatários às várias categorias de trabalhadores que, de uma forma ou de outra, são pessoas economicamente dependentes da sua prestação de trabalho e que, por isso, carecerão de proteção quando tal prestação seja impossibilitada devido a um acidente de trabalho. Por outro lado, a amplitude dada ao conceito de acidente de trabalho, por forma a estender esta reparação a infortúnios ocorridos para além do local e/ou tempo de trabalho propriamente ditos, mas relacionados com o risco especial dessa dependência económica e que, de outra forma, escapariam à tutela infortunistica laboral.

Para além disso, a amplitude dada à reparação do trabalhador quando padeça de predisposição patológica não ocultada e/ou quando já padeça de lesão ou doença anterior, com origem em acidente anterior laboral ou não laboral, em doença profissional ou em mera doença natural, que tivesse agravado as consequências lesivas de um acidente de trabalho ou as consequências lesivas deste tivessem agravado aquela lesão ou doença anterior, devendo avaliar-se como se tudo resultasse deste acidente de trabalho e só depois descontando, na capacidade restante, a eventual incapacidade anteriormente fixada.

E, também, sendo de salientar a máxima importância das perícias médicas com vista a que o sinistrado obtenha a justa reparação quer no presente, aquando de uma ação emergente de acidente de trabalho, quer no futuro, aquando dos incidentes de revisão da incapacidade emergente de acidente de trabalho. Pois, é através desta modalidade de prova pericial que são avaliadas as consequências, quer lesivas, quer sequelares, sofridas pelo sinistrado, com vista à fixação da respetiva natureza, dura-

ção temporal e grau de incapacidade temporária e/ou à fixação da data da alta ou cura clínica e/ou à fixação da natureza e grau de incapacidade permanente para o trabalho. E como esse juízo pericial médico incide sobre questões de natureza essencialmente técnica, relativamente às quais um juiz muito dificilmente poderá discordar, por necessitar de fundamentos técnico-científicos seguros que, enquanto jurista, raramente possui, importará que os peritos médicos indicados pelo Gabinete Médico-Legal para intervirem nas perícias singulares e nas perícias colegiais, quer pelo Tribunal do Trabalho quer pelo sinistrado, tenham formação especializada para este tipo de perícias e nunca intervenham, em qualquer outra perícia a nível nacional, pela seguradora.

Nunca sendo de mais repetir, para nunca se perder de vista no nosso dia-a-dia atual, no dia de amanhã e no futuro mais próximo, a dignidade constitucional do direito fundamental dos trabalhadores a uma justa reparação que deverá estar subjacente, sempre, desde a feitura da legislação relativa a acidentes de trabalho até à sua interpretação teleológica e aplicação ou subsunção à realidade de cada concreto acidente de trabalho. Só desta forma será possível almejar alcançar-se uma plenitude de que essa tutela carece e merece, independentemente dos corresponsivos custos económicos para a empregadora do trabalhador e/ou para a respetiva entidade seguradora, sob pena de se fazer desse trabalhador vitimado por um acidente de trabalho, também, vítima de uma outra desgraça que é não ter a justa reparação infortunistica laboral pela perda da sua capacidade de trabalho ou de ganho, pondo em causa a principal e, na maior parte dos casos, a única fonte de subsistência do trabalhador sinistrado.

Ciente de que não está ao meu alcance mudar o atual sistema, mas citando Victor Hugo: "As palavras têm a leveza do vento e a força da tempestade". E não poderia terminar sem deixar de desejar que tudo isso se concretize no presente e no mais curto espaço de tempo, dada a enorme relevância que tem, para os sinistrados, haver uma avaliação da real incapacidade para o trabalho ou real perda da sua capacidade de ganho e, para quem lida com eles no dia-a-dia (como é o meu caso), importa zelar por uma tal avaliação justa e evitar, sempre na medida do possível, que sejam vítimas desse sistema, já bastando serem vítimas de um acidente de trabalho e haver danos que não são avaliáveis em termos jus-laborais.

Bibliografia

- Abrantes, José João, "Direitos Fundamentais da Pessoa Humana no Trabalho", Almedina, Coimbra, 2014.
- Alegre, Carlos, "Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Regime Jurídico Anotado", 2ª edição Almedina, Coimbra, 2001.
- Almeida, Sérgio Silva de, "Notas sobre Acidentes In Itinere. Qualificação e Descaracterização", *Prontuário de Direito do Trabalho*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, II, 2017.
- Calama, Ignasi Areal, "Multicausalidad y patologia del trabajo – una visión transdisciplinar", *Civitas - Revista española de derecho del trabajo*, temas de actualidad, ISSN, 0212-6095, n.º 81, 1997.
- Canotilho, José Joaquim Gomes Canotilho, "Constituição da República Portuguesa Anotada", 2ª edição revista e ampliada, 1º volume, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.
- Canotilho, José Joaquim Gomes, "Direito Constitucional", Almedina, Coimbra, 4ª edição, 1986.
- Cordeiro, António Menezes, "Tratado de Direito Civil Português", livro II, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- Domingues, Maria Adelaide, Reis, Viriato e Saraiva, Diogo, "Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução", *Coleção Formação Inicial*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- Faria, Jorge Leite Areias Ribeiro de, "Direito das Obrigações", vol. I, Almedina, Coimbra, 1987.
- Fialho, Manuela Bento, "Prontuário de Direito do Trabalho - Centro de Estudos Judiciários", n.º 69, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- Guiné, Carlos Alberto Domingues Ferreira, "Prontuário de Direito do Trabalho – Centro de Estudos Judiciários", n.º 90, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- Gomes, Júlio Manuel Vieira, "O acidente de trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização", Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- Gonçalves, Luís da Cunha Gonçalves, "Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Separata do Tratado de Direito", Vol. XIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1939.
- Hörster, Heinrich Ewald, "A Parte Geral do Código Civil Português – Teo-

- ria Geral do Direito Civil”, Almedina, Coimbra, 2000.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil – A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre responsabilidade obrigacional e delitual”, na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, III, Lisboa, 1998.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes “A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho”, em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, volume I, Almedina, Coimbra, 2001.
- Magalhães, J. M. Vilhena Barbosa de, “Seguro contra Acidentes de Trabalho. Da responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e da sua efetivação pelo seguro”, Empresa Lusitana Editora, Lisboa, 1913.
- Martinez, Pedro Romano, “Direito do Trabalho”, Almedina, Coimbra, 2002.
- Martinez, Pedro Romano, “Acidentes de Trabalho”, Dislivro, Lisboa, 1996.
- Mendes, Luís Azevedo, “Prontuário de Direito do Trabalho - Centro de Estudos Judiciários”, n.º 88-89, Coimbra Editora, 2011.
- Monteiro, Jorge Sinde “Estudos sobre a Responsabilidade Civil, Coimbra Editora, Coimbra, 1983.
- Neto, Abílio, “Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado”, 1ª edição Ediforum, Lisboa, 2011.
- Neto, Abílio, “Código de Processo do Trabalho Anotado”, 4ª edição Ediforum, Lisboa, 2010.
- Pires, Florbela de Almeida, “Seguro de Acidentes de Trabalho”, Lex, Lisboa, 1999.
- Ramalho, Maria do Rosário Palma, “Tratado de Direito do Trabalho, Parte II, Situações Laborais Individuais”, 5ª edição Almedina, Coimbra, 2014.
- Reis, Viriato, “Acidentes de Trabalho”, Almedina, Coimbra, 2009.
- Ribeiro, Vítor, “Acidentes de trabalho - Reflexões e Notas práticas”, Rei dos Livros, Lisboa 1984.
- Santos, A. Ary dos, “Acidentes de Trabalho, Estudo de Direito Objectivo seguido de uma compilação dos diplomas legais publicados sobre a matéria”, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1932.
- Sapateiro, José Eduardo, “Reflexões em Torno da Descaracterização do Acidente de Trabalho”, Revista do CEJ, n.º 2, Lisboa, 2013.

Silva, Fernando Emygdio da, "Acidentes de Trabalho", vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913.

Xavier, Bernardo Lobo, "Manual de Direito do Trabalho", Verbo, Lisboa, 2011.

Sites consultados

www.asf.com.pt

www.ces.pt

www.csm.org.pt

www.dgsi.pt

www.pgdlisboa.pt

www.pordata.pt